

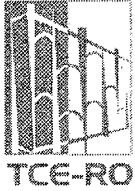
SECRETARIA DO PLENO

PARECER PRÉVIO

(01 a 78)

2008

TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 938 DE 19 FEV 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2592/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A
CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 6º
DA LEI MUNICIPAL Nº 406/2003
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

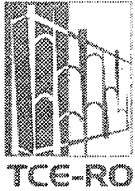
PARECER PRÉVIO Nº 01/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Laerte Gomes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A mudança de nível na carreira profissional, devidamente regulada por Lei, também chamada progressão funcional, consiste em um provimento derivado, perfeitamente acolhido na Constituição Federal, que exige o devido concurso público apenas para o provimento originário do cargo;

II - A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevê no inciso IV do artigo 67, a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

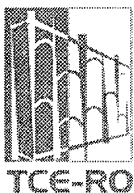
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0938 DE 19/FEV/2008
Servidor 

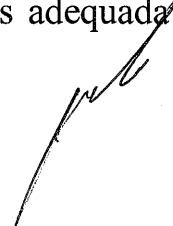
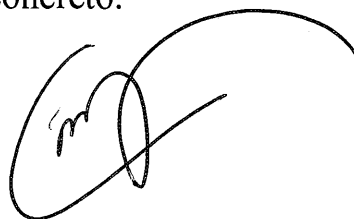
PROCESSO Nº: 2871/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE AUXÍLIO
FINANCEIRO DO MUNICÍPIO À ENTIDADE
MANTENEDORA VOLTADA À EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

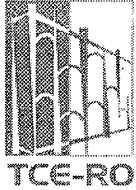
PARECER PRÉVIO Nº 02/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Nova União, subscrita pelo seu representante, o Prefeito Luiz Gomes Furtado, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É possível ao município prestar auxílio financeiro à entidade mantenedora de instituição de ensino, podendo este ser realizado de várias maneiras conforme o fim a que se destinam os recursos, sendo a mais usual o convênio. Convém ao dirigente da educação reportar-se ao Ministério da Educação ou Conselhos de Educação, a fim de se manter atualizado sobre os Programas que prevêem a possibilidade de prestação de auxílios financeiros voltados à Educação para que realize a escolha da forma mais adequada para atender ao interesse público no caso concreto.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

2 - O auxílio financeiro prestado à entidade mantenedora de ensino contará como parte integrante do mínimo, de vinte e cinco por cento, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que observado o disposto nos artigos 213 da Constituição Federal, 7º da Lei nº 9.424/96 e 19, 20, 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.


3 - A oferta de vagas deve corresponder à demanda local em igualdade de condições a todos que delas necessitarem, em respeito ao Princípio da Isonomia.

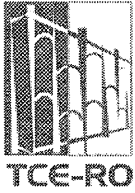
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

095 0 DE 06 MAR 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 2827/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À LEGALIDADE DE EMENDA ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS QUE POSSIBILITAM AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

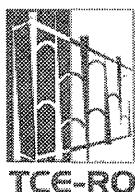
PARECER PRÉVIO Nº 03/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2008, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 1º, XVI e § 2º, combinado com o disposto no Regimento Interno desta Corte, artigo 83, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Nova Mamoré, subscrita pelo seu representante legal, Vereador-Presidente, José Ribamar Inácio Aguiar, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I) O Poder Executivo Municipal só poderá realizar concurso público para provimento de cargo público previsto em lei e, ainda, desde que previsto em Lei Orçamentária, conforme estabelece a Constituição Federal, no artigo 37, "caput" e inciso II e no artigo 169;

II) O Poder Legislativo poderá editar Lei autorizando o Poder Executivo a realizar concurso público para provimento de cargo público de sua estrutura administrativa, mesmo em situação de excesso de despesa com pessoal, desde que o Projeto de Lei esteja acompanhado de planejamento detalhado que contemple o ajuste da despesa de pessoal nos próximos dois quadrimestres, tudo devidamente justificado e, desde que atendidas todas as exigências legais de prévia criação do cargo e de que o efetivo provimento se dê



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

em condições financeiras favoráveis, ou ainda, mediante comprovação de atendimento à ressalva contida na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 22, IV, de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 1º, § 1º, e artigos 19, 20, 22 e 23.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.



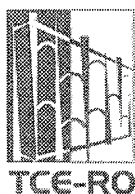
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0985 DE 28 04 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1356/06-TCER (APENSOS NºS 1013/05, 1901/05, 2337/05, 2773/05, 3168/05, 3890/05, 4288/05, 5065/05, 5664/05, 6140/05, 0083/06, 0379/06 5373/05, 2730/05, 1915/06, 1664/05, 2731/05, 3769/05, 5372/05, 6369/05, 0561/06, 6360/05 e 3639/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 240.322.989-04

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

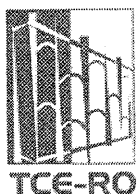
PARECER PRÉVIO Nº 04/2008 - PLENO

“Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Cerejeiras.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Almeida, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Município de Cerejeiras aplicou o equivalente a 27,21% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 68,91% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

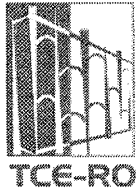
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,19% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,94%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;


É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Almeida, Prefeito, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



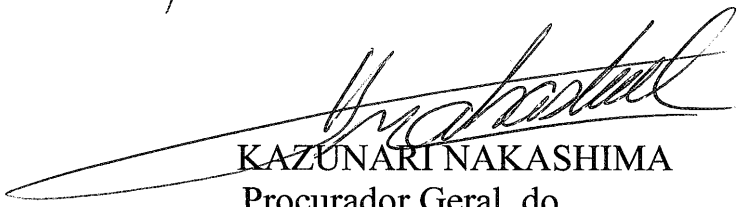
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



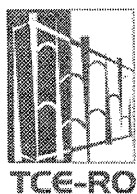
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0985 DE 28/ABR 2008
Servidor [assinatura]

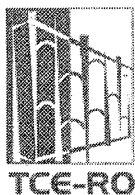
PROCESSO Nº: 3951/07-TCE-RO
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE PLANO
DE SAÚDE EM BENEFÍCIO DE VEREADORES E
SERVIDORES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 05/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2008, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e artigo 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, Vereadora Ana Maria Follador, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Substituto Relator DAVI DANTAS DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É vedado à Câmara Municipal subsidiar, em parte ou na integralidade, despesa com Plano de Saúde em benefício de vereadores e de seus servidores, por contrariar os postulados do acesso universal igualitário do direito à saúde, previsto no artigo 196, bem assim aos princípios da igualdade (de todos perante a lei) estabelecido no artigo 5º "caput"; da legalidade, moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37 "caput", todos da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


II - Inexiste óbice à contratação de plano de saúde pela Câmara de Cacaulândia, desde que as mensalidades sejam custeadas integralmente pelos servidores beneficiados, atuando o Poder Legislativo apenas como mero repassador dos valores descontados em folha de pagamento.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



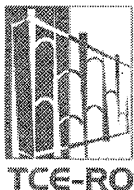
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0991 DA 07, MAI 2008

Servidor _____

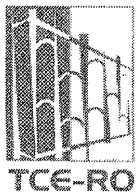
PROCESSO Nº: 0389/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É permitida a participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas, notadamente em certames deflagrados para prestação de serviços de transporte escolar, desde que não haja, quando da execução contratual, a caracterização do vínculo empregatício entre os executores diretos dos serviços (cooperados) e a pessoa jurídica da cooperativa ou a própria Administração Pública;



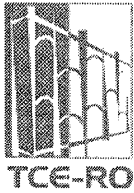
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - Cabe à Administração licitante, quando lícita a possibilidade de contratação com cooperativas e, conseqüentemente, não impedida sua participação no certame, avaliar a proposta apresentada pela cooperativa interessada na licitação, de forma que sejam uniformizados os gravames que oneram os demais licitantes. Prudente a aplicação do procedimento previsto no § 4º, artigo 42, da Lei Federal nº 8.666/93: para fins de julgamento, as propostas apresentadas pelas cooperativas serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente as demais sociedades comerciais quanto à operação final de venda;

III – Em qualquer procedimento licitatório, deverá haver a observância à compatibilidade do objeto social da licitante, seja sociedade civil ou comercial, com os serviços licitados. O objeto social da cooperativa deve conformar-se ao objeto da licitação, de modo que a participação em processo licitatório para prestação de serviço de transporte escolar somente será permitida se o objeto social da entidade assim **dispuser especificamente ou, pelo menos, prever genericamente a prestação do serviço de transporte de pessoas;**

IV – O Edital pode prever cláusula que vede a participação de cooperativas somente nos casos em que a proibição se configurar o fiel cumprimento da Lei. Não há que se falar em infringência ao princípio da isonomia, pois a vedação da participação de cooperativas em licitação, ou de qualquer outra espécie de sociedade civil ou comercial, advém de fundamento jurídico, e nunca de tratamento diferenciado emanado da Administração, visando, porventura, à minimização do universo de participantes. Por esse motivo, a previsão no Edital de cláusula que vede a participação de cooperativas em licitação, devido à natureza do objeto licitado (sempre relacionada à caracterização de vínculo empregatício), é mera reprodução de uma situação de fato regulada por normas jurídicas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUIARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

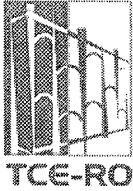
Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07 MAI 2008
Servidor _____

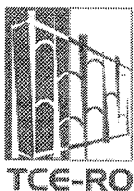
PROCESSO Nº: 2826/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À LEI QUE
ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS COM
PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, subscrita pelo seu representante, Presidente da Câmara, Vereador José Ribamar Inácio Aguiar, acerca da possibilidade de percepção ao servidor público de Gratificação de Gabinete, cumulativamente ao vencimento básico e verba de representação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - Poderá ser concedido a servidor efetivo ou comissionado, ocupante de cargo em comissão, além de seu vencimento básico e verba de representação, a Gratificação de Gabinete, desde que esteja prevista e fixada em Lei local, e sejam observados os parâmetros estabelecidos no artigo 37, incisos X, XI, XIV, e artigo 169 da Constituição Federal, bem como as exigências da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, para as Despesas com Pessoal e a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

2 - A Lei deve fixar o valor das gratificações e estabelecer critérios objetivos para sua concessão, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade (Artigo 37 da Constituição Federal);


3 - O Poder Legislativo Municipal não pode iniciar Lei visando corrigir deformidade de norma que majora a remuneração dos servidores do Poder Executivo, tal matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, em simetria com a Constituição Federal (Artigo 61, § 1º, II, "a").

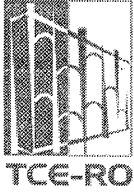
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0991 DE 07, MAI 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 3164/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A RETENÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇO NA FONTE (SUPER SIMPLES)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

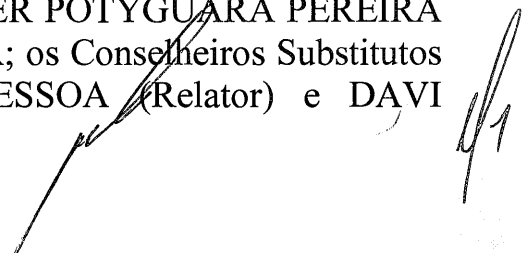
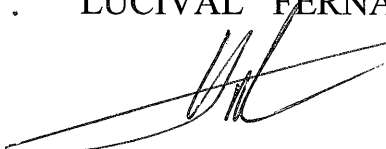
PARECER PRÉVIO Nº 08/2008 - PLENO

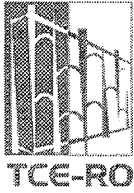
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O município é legítimo para arrecadar o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária, uma vez que o recolhimento pelo regime tributário do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto sobre serviço devido em relação aos serviços sujeitos à retenção na fonte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

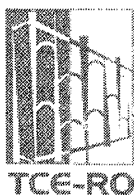
DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07 MAI 2008
Servidor 

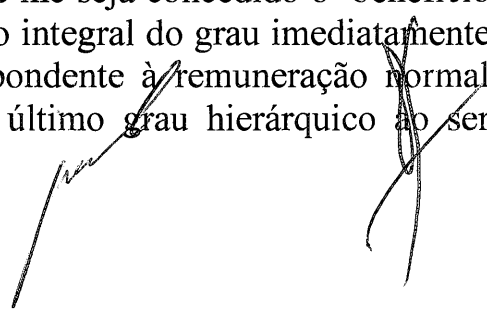
PROCESSO Nº: 2707/07
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA, APÓS O MILITAR SER
TRANSFERIDO PARA A RESERVA
REMUNERADA, COMO REQUISITO PARA
OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO GRAU
HIERÁRQUICO IMEDIATO
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

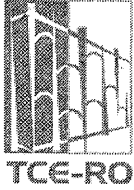
PARECER PRÉVIO Nº 09/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, subscrita por sua representante, a Cel. PM Angelina do Santos Correia Ramires, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Militar que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei nº 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos, a fim de que lhe seja concedido o benefício da percepção de proventos iguais à remuneração integral do grau imediatamente superior ao que ocupava na ativa ou correspondente à remuneração normal acrescida de 20%, se o militar já ocupava o último grau hierárquico ao ser transferido para a inatividade.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator – Voto Vencido), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

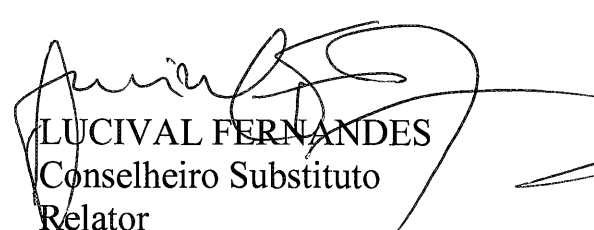
Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



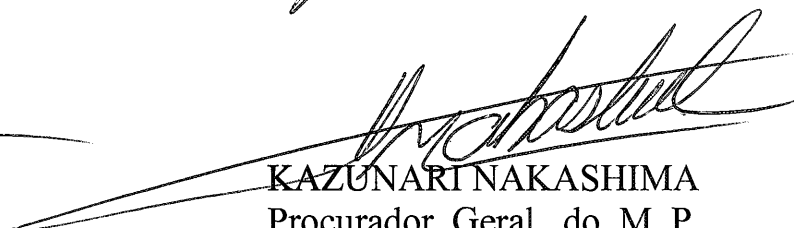
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor



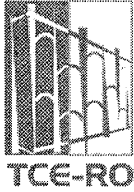
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07 MAI 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1371/06 (APENSOS NºS: 4448/04, 918/05, 1633/05, 1882/05, 2361/05, 2762/05, 2932/05, 2933/05, 3153/05, 3814/05, 3886/05, 4261/05, 5206/05, 5367/05, 5368/05, 5567/05, 6275/05, 6337/05, 247/06, 548/06, 601/06, 622/06 E 2641/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 694.406.202-00

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

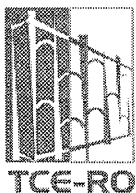
PARECER PRÉVIO Nº 10/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Vilhena.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Executivo no exercício sob análise foi de R\$ 24.373.511,48 (vinte e quatro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 46,75% da Receita Líquida;

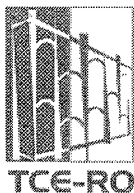
CONSIDERANDO que a Municipalidade apresentou uma suficiência financeira de R\$ 626.648,64 (seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), após a inscrição de restos a pagar não processados;

CONSIDERANDO a regular aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$ 10.159.324,51 (dez milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao percentual de 27,35% das Receitas resultantes de Impostos;

CONSIDERANDO que os gastos com as Ações Públicas de saúde atingiram o montante de R\$ 7.834.761,85 (sete milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), correspondendo ao percentual de 21,09%, dentro do limite mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

É DE PARECER que as contas referentes ao exercício financeiro de 2005, do Município de Vilhena, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal, **SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora, bem como, os Recursos repassados mediante Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

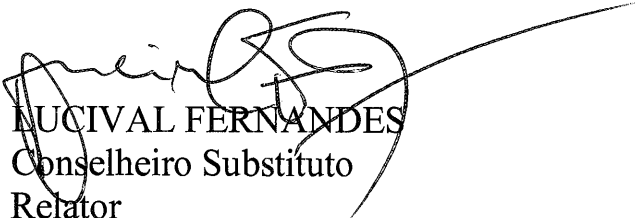
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.




MUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



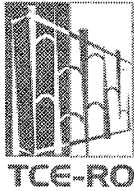
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto




DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07 MAI 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 1371/06 (APENSOS NºS: 4448/04, 918/05, 1633/05, 1882/05, 2361/05, 2762/05, 2932/05, 2933/05, 3153/05, 3814/05, 3886/05, 4261/05, 5206/05, 5367/05, 5368/05, 5567/05, 6275/05, 6337/05, 247/06, 548/06, 601/06, 622/06 E 2641/05)

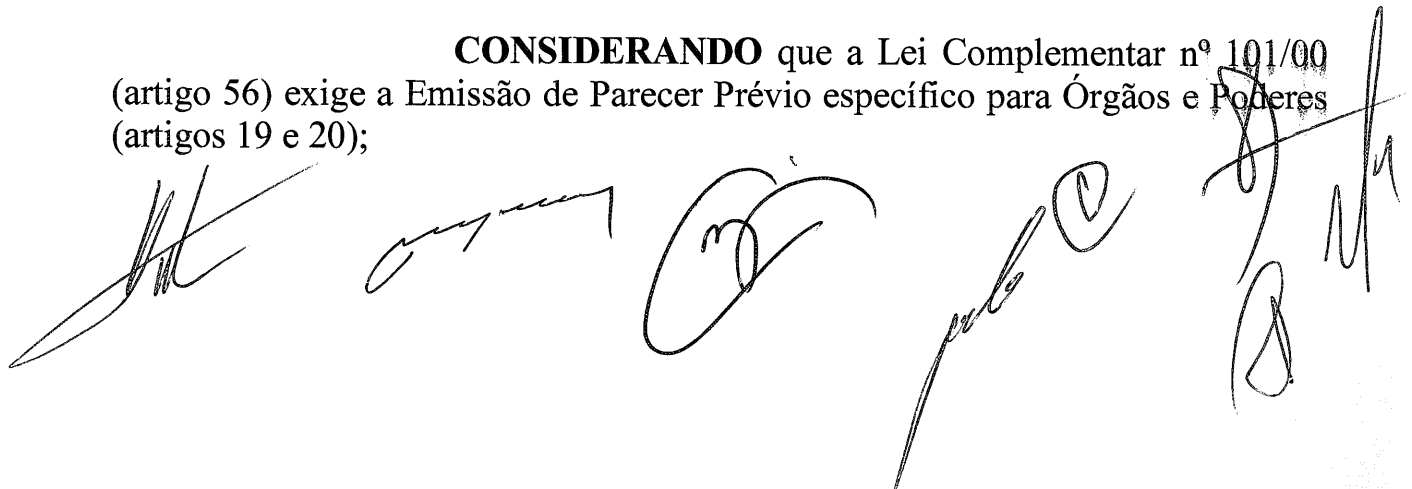
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 694.406.202-00

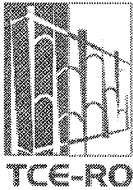
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 11/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Marlon Donadon, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (artigos 19 e 20);





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

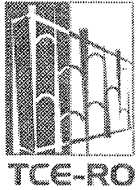
CONSIDERANDO que a Municipalidade encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Municipalidade observou os limites geral e específico de despesa de pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesas liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, que a Municipalidade demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados;

É DE PARECER que as contas de gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados pela Lei Complementar nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



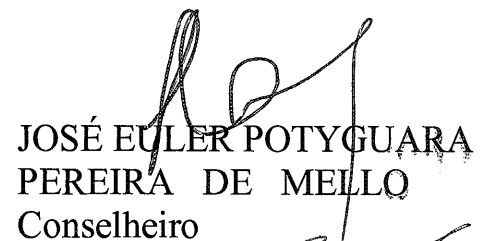
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente



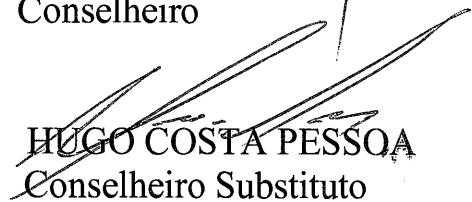
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



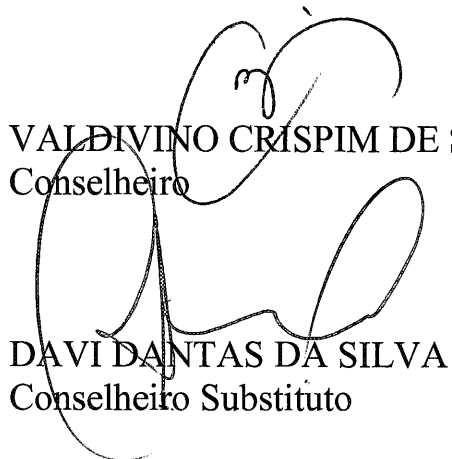
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



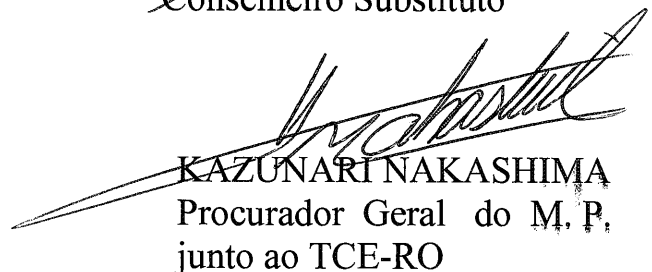
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



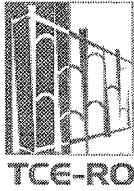
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0991 DE 07/05/2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1371/06 (APENSOS NºS: 4448/04, 918/05, 1633/05, 1882/05, 2361/05, 2762/05, 2932/05, 2933/05, 3153/05, 3814/05, 3886/05, 4261/05, 5206/05, 5367/05, 5368/05, 5567/05, 6275/05, 6337/05, 247/06, 548/06, 601/06, 622/06 E 2641/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BATISTA GONÇALVES
PRESIDENTE

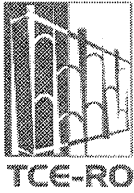
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 12/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, em atenção às disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, de responsabilidade do Vereador João Batista Gonçalves, Presidente, consolidada na prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e poder (artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal, no qual se vê a observância do limite de despesas com pessoal, ao que se soma a ausência de quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Vereador João Batista Gonçalves, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008,


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

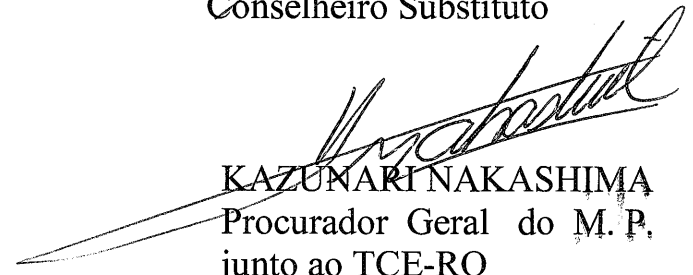

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

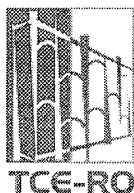

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07 MAI 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 1590/05 (APENSOS NºS: 3332/03; 1119, 1629, 2112, 2093, 2822, 3149, 3675, 4128, 4665, 5200/04; 107, 599/05; 4028, 1322, 1943, 3205/04; 489, 491/05; 5405, 4421/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 377.065.867-15

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

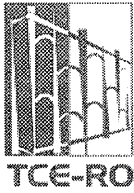
PARECER PRÉVIO Nº 13/2008 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Executivo no exercício sob análise foi de R\$ 12.748.172,68 (doze milhões,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

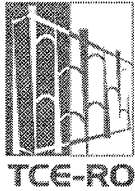
setecentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 51,23% da Receita Líquida;

CONSIDERANDO a regular aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$ 5.165.692,62 (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 28,44% das Receitas resultantes de Impostos;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações públicas de saúde atingiram o montante de R\$ 5.053.049,36 (cinco milhões, cinqüenta e três mil e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) correspondendo ao percentual de 27,82%, dentro do limite mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

É DE PARECER que as contas do Município de Rolim de Moura, referentes ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, **SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora, bem como, os Recursos repassados mediante Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA

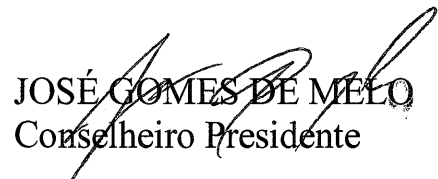


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

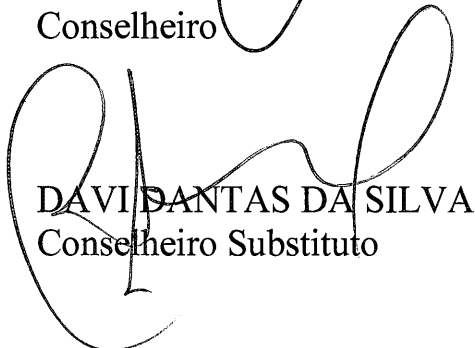

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

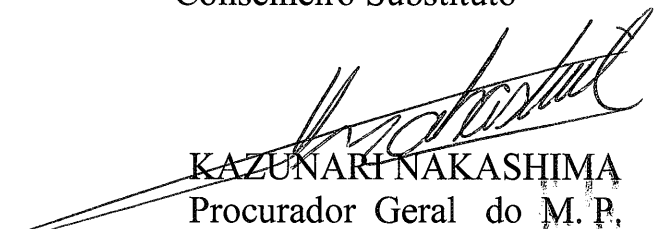

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

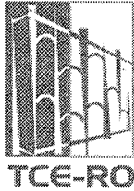

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 99 DE 07 MAI 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1590/05 (APENSOS NºS: 3332/03; 1119, 1629, 2112, 2093, 2822, 3149, 3675, 4128, 4665, 5200/04; 107, 599/05; 4028, 1322, 1943, 3205/04; 489, 491/05; 5405, 4421/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 377.065.867-15

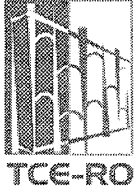
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 14/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO que a Municipalidade encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos;



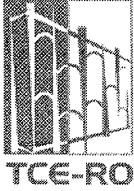
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, que a Municipalidade demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

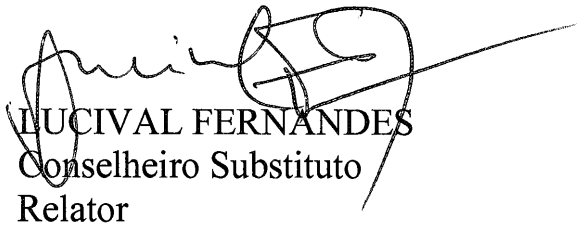
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador

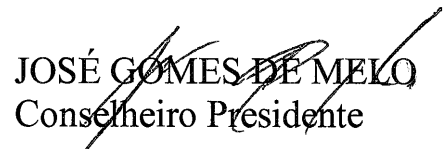


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

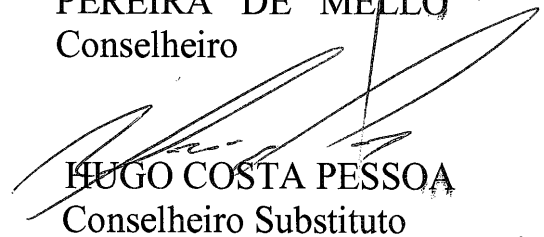

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

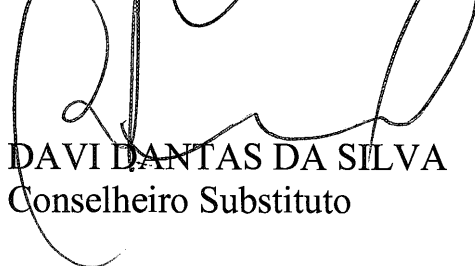

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

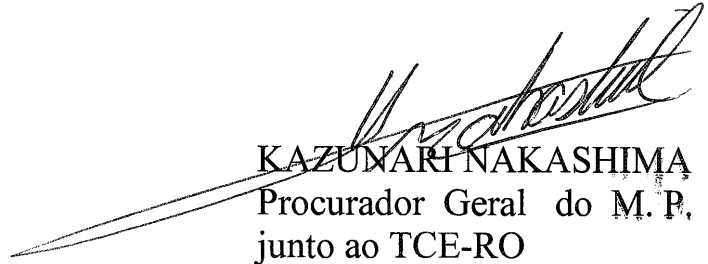

RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

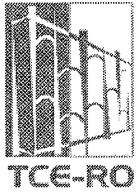

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0991 DE 07 MAI 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 1590/05 (APENSOS NºS: 3332/03; 1119, 1629, 2112, 2093, 2822, 3149, 3675, 4128, 4665, 5200/04; 107, 599/05; 4028, 1322, 1943, 3205/04; 489, 491/05; 5405, 4421/04)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI
PRESIDENTE

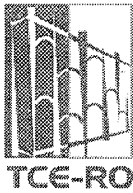
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 15 /2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 abril de 2008, em atenção às disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente, consolidada na prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e Poder (artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal, no qual se vê a observância do limite de despesas com pessoal, ao que se soma a ausência de quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

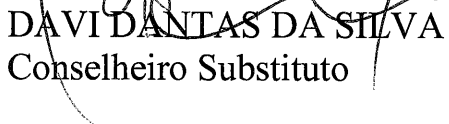
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

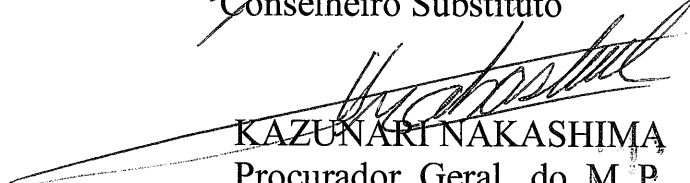

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

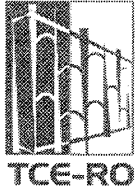

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1967 05 MAR 2008

Servidor

Américo

PROCESSO Nº: 1379/06 (APENSOS NºS. 4719/04, 4924/05, 1662/05, 2909/05, 4925/05, 5788/05, 6456/05, 1900/05, 2339/05, 2764/05, 3137/05, 4776/05, 940/05, 4777/05, 5789/05, 6479/05, 6480/05, 905/06, 933/06, 934/06, 542/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.041.662-04

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2008 - PLENO

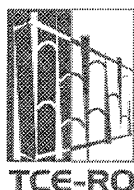
“Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que o Município não cumpriu o disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo o artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96, por aplicar na “Remuneração do Magistério” o percentual de 54,71% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60%;

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO o desequilíbrio entre as receitas e despesas acontecido no exercício, causando endividamento, sendo, inclusive, objeto de reincidência, haja vista o mesmo fato ter ocorrido no exercício anterior;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contribuindo para o endividamento;

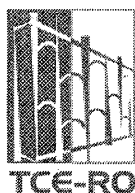
CONSIDERANDO o não atendimento ao Princípio da Publicidade, por não comprovar a publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como, da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;

CONSIDERANDO a inexistência do setor e/ou cargo de controlador interno para fins de verificação e fiscalização de todos os processos administrativos sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas, bem como, da gestão fiscal;

CONSIDERANDO o não encaminhamento da cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, prejudicando a análise de alguns itens na Prestação de Contas e Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

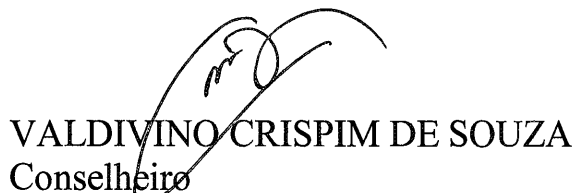
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

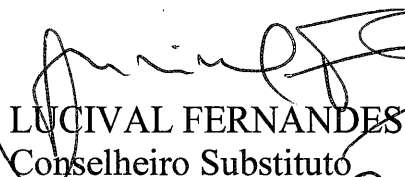
Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

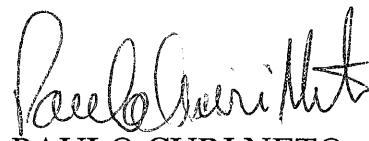

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

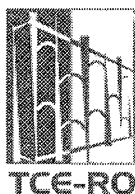

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 11963 15 MAR 2008

Servidor

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 1379/06 (APENSOS NºS. 4719/04, 4924/05, 1662/05, 2909/05, 4925/05, 5788/05, 6456/05, 1900/05, 2339/05, 2764/05, 3137/05, 4776/05, 940/05, 4777/05, 5789/05, 6479/05, 6480/05, 905/06, 933/06, 934/06, 542/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.041.662-04

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

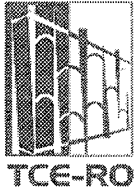
PARECER PRÉVIO Nº 17/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2008, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Costa Marques encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

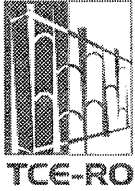
CONSIDERANDO que a Municipalidade demonstrou ter levado a efeito uma gestão fiscal irresponsável, com o desequilíbrio entre receitas arrecadadas (R\$ 8.785.357,02) e despesas empenhadas (R\$ 8.909.967,91), ocasionando déficit na execução orçamentária de R\$ 124.610,89 no exercício;

CONSIDERANDO que a Municipalidade não enviou cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, prejudicando a análise do Resultado Primário e do Resultado Nominal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade enviou intempestivamente os Relatórios de Execução Orçamentária dos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005 e o Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º semestres de 2005.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos Dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

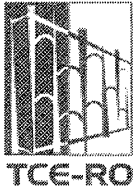

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1196 DE 05 MAR 2009
Servidor Amilcar

PROCESSO Nº: 1379/06 (APENSOS NºS. 4719/04, 4924/05, 1662/05, 2909/05, 4925/05, 5788/05, 6456/05, 1900/05, 2339/05, 2764/05, 3137/05, 4776/05, 940/05, 4777/05, 5789/05, 6479/05, 6480/05, 905/06, 933/06, 934/06, 542/06)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOELCIMAR FREITAS DE LIMA
PRESIDENTE
CPF Nº 162.041.662-04

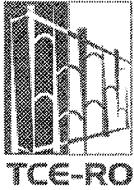
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2008, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Joelcimar Freitas de Lima, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Costa Marques encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Costa Marques, aplicou 2,36% em gasto com pessoal, cumprindo o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Joelcimar Freitas de Lima, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

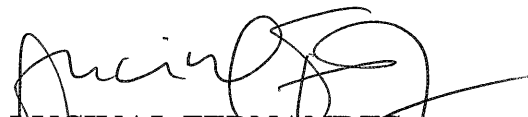
Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

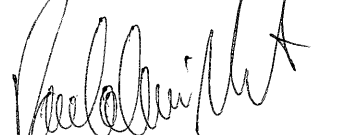

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

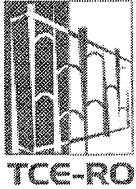

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1014 DE 11 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0816/07
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE AÍTO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA A SOBRE A LEGALIDADE DA
ELEVAÇÃO DE NÍVEL DE MONITORES DE
ENSINO MEDIANTE CONCLUSÃO DE CURSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2008, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

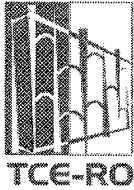
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – À luz das disposições constantes da Lei nº. 10.172/01 é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.01;

II - Para fins de enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, equipara-se ao chamado professor leigo o detentor do cargo de monitor de ensino, desde que comprovada em relação a este, quando do Concurso Público de ingresso, a existência de previsão legal para o exercício da docência;

III – O enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, independentemente da obtenção de habilitação superior à legalmente exigida, deverá ocorrer em cargo correspondente ao específico nível de ensino para o qual o docente prestou concurso, não podendo em hipótese alguma

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

configurar mudança para carreira diversa, sob pena de caracterizar burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

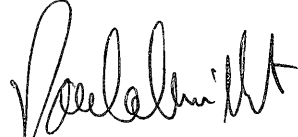
IV – Contemplando o Plano de Carreira requisitos legais de habilitação para ingresso diferenciado para cada área de atuação docente (educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental, séries finais do ensino fundamental, ensino médio etc.), a cada uma dessas áreas de atuação específicas corresponderá carreira distinta, vedada a ascensão funcional de uma para outra sem o devido concurso público. Nada impede, porém, que uma mesma carreira contemple mais de um desses níveis, desde que o requisito legal de habilitação para ingresso seja comum.

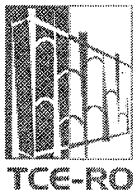
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1028 DE 02 JUL, 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0363/08
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Gabriel Macedo Florindo, Presidente do Conselho Estadual de Saúde, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas realizadas pelo Estado a título de “auxílio saúde”, instituído pela Lei nº 995/01, não podem ser computadas para o cumprimento do limite mínimo de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, previsto na Emenda Constitucional nº 29/2000, por não atenderem aos critérios de acesso universal, igualitário e gratuito, conforme previsto na Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde e na Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

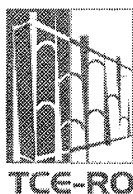
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1054 07, AGO 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1398/05 (APENSOS NºS 3707, 3708, 3709, 3711, 3712, 3710, 3713/03; 1271, 1994, 1993, 1329, 5414, 4425, 4424, 3198, 3184, 2820, 2163, 2119, 1657, 1040, 5220, 4664, 4180, 3668/04; 0496, 0495, 0613, 0083 E 3653/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

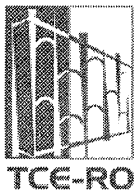
PARECER PRÉVIO Nº 21/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Cacoal.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que os dados de natureza orçamentária, financeira e patrimonial indicam que as respectivas execuções processaram-se de forma regular e que as demonstrações contábeis evidenciam com fidedignidade a movimentação verificada no período.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

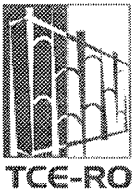
CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu regularmente os limites legais de despesa com pessoal e de repasses ao Poder Legislativo, bem como correspondeu à aspiração constitucional referente aos gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde.

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu igualmente o preceito constitucional relativo aos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto no que se refere ao parâmetro fixado no artigo 212 da Carta Magna, como no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que a Municipalidade deu destinação adequada aos recursos oriundos do FUNDEF, consumindo-os, nas respectivas proporções, em gastos com a remuneração e valorização do magistério e em outras despesas afetas à educação fundamental;

É DE PARECER que as contas do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, **ENCONTRAM-SE APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e contas da Mesa Diretora, bem como, os Recursos repassados mediante Contratos, Convênios ou Instrumentos congêneres, os quais serão apreciados em procedimento próprio.

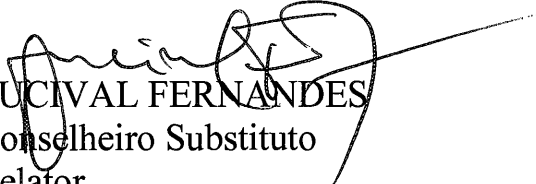
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.




LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

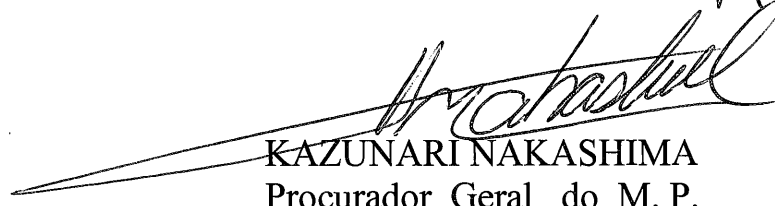


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

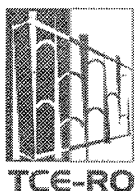


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto

DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
n.º 05477 07 AGO 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1398/05 (APENSOS NºS 3707, 3708, 3709, 3711, 3712, 3710, 3713/03; 1271, 1994, 1993, 1329, 5414, 4425, 4424, 3198, 3184, 2820, 2163, 2119, 1657, 1040, 5220, 4664, 4180, 3668/04; 0496, 0495, 0613, 0083 E 3653/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

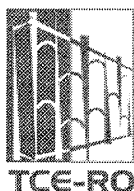
PARECER PRÉVIO Nº 22/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2004, sob responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que a Municipalidade encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, observando as datas aprazadas;

CONSIDERANDO, por fim, que a Municipalidade observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, aspecto esse que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

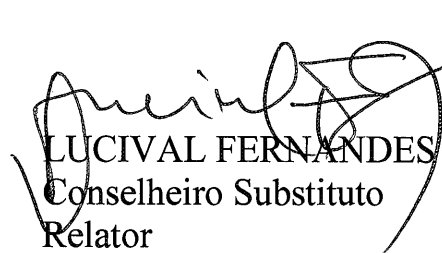
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, sob responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, referentes ao exercício de 2004, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.



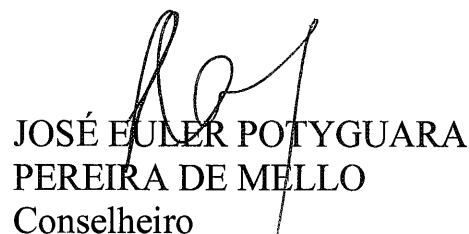
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



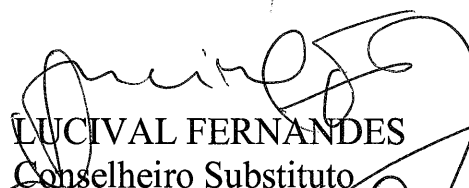
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



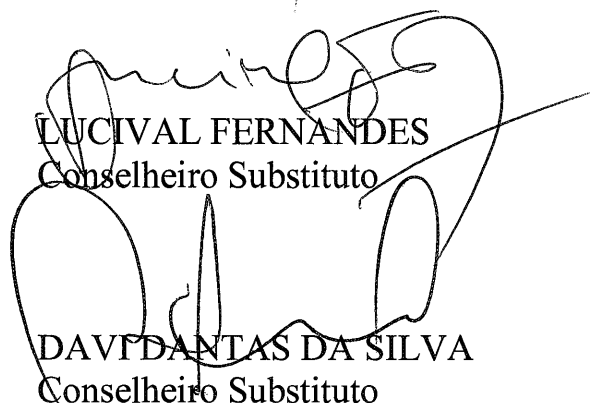
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro




LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



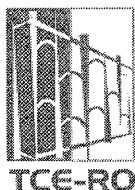
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1054 DE 07/AGO 2008
Servidor

PROCESSO Nº: 0354/08
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de julho de 2008, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Superintendência Estadual de Licitações, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

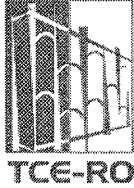
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os Registros de Preços possuem validade máxima de 01 (um) ano, consoante previsto no inciso III, § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo vedada qualquer prorrogação que supere esse período.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a

OP


[Handwritten signatures]




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

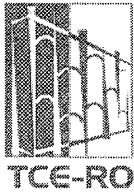
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao
TCE-RO



DO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1417 DE 27 JAN 2010
Franciane de Sousa Castro
Estagiária de Nível Superior
70167

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1383/06 (APENSOS NºS 1725/05, 1914/05, 2750/05, 3121/05, 3903/05, 4389/05, 4466/05, 5363/05, 5963/05, 5968/05, 6146/05, 0365/06, 1227/06, 3422/05, 1841/05, 3423/05, 5460/05, 5459/05, 4388/05, 6268/05, 1239/06 E 2196/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 312.541.952-30

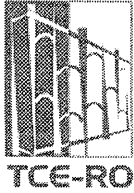
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 24/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Campo Novo de Rondônia.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/96, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Antônio José Marques, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Inspeção Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial, deixou evidenciada a existência de dano ao Erário Municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

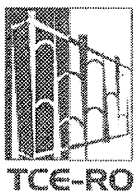
CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e não expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO o desequilíbrio entre as Receitas e Despesas confirmado no exercício, causando endividamento do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar nº 154/96, em seu artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Antônio José Marques, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

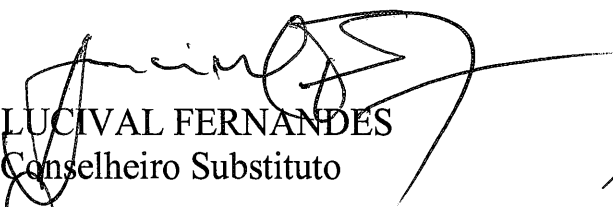
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício




LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



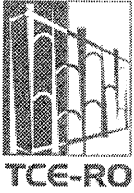
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto




DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1077 DE 09, SET 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 1466/07 (APENSOS NºS 1452, 1674, 1864, 1865, 2343, 2344, 2381, 2431, 2577, 2606, 2630, 3269, 3286, 3420, 3641, 4013, 4064, 4163, 4164, 4166, 4368, 4856, 5281 E 5060/06; 0185, 0319, 0320 e 0577/07)

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

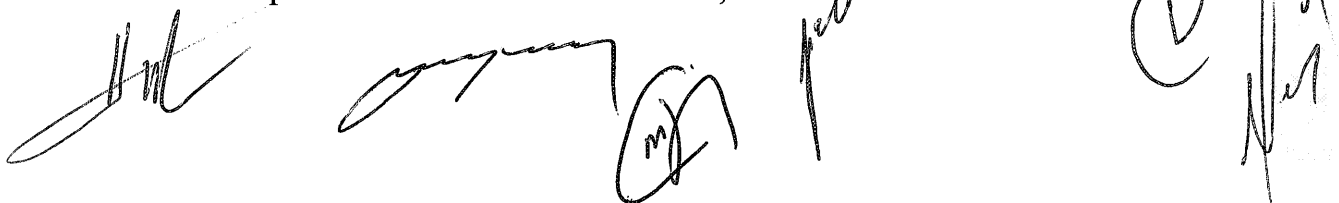
PARECER PRÉVIO Nº 25/2008 - PLENO

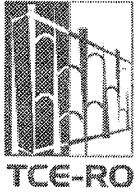
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Governo do Estado de Rondônia.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Especial realizada no dia 08 de setembro de 2008, o uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pelo Governador do Estado, no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a análise procedida no Relatório da Controladoria Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que as presentes contas atendem às determinações da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

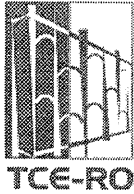
CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal, contém informações sobre: a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual; o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas não constituem motivos que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2006, ensejando, contudo, a adoção das medidas corretivas constantes da Conclusão do Relatório, consubstanciadas nas ressalvas, determinações e recomendações formuladas;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento do Tribunal sobre as Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual;

É DE PARECER que o Balanço Geral do Estado de Rondônia representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

patrimonial em 31 de dezembro de 2006, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, estando assim as Contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, **IVO NARCISO CASSOL**, relativas ao Poder Executivo no exercício de 2006, **APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; os Conselheiros Substitutos **HUGO COSTA PESSOA** e **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO**; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA**.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

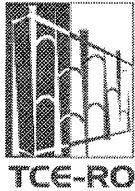

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1085, 19, SET 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3949/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

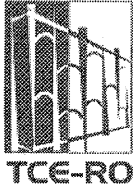
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É legal a incorporação ao vencimento da gratificação a que se refere o artigo 46, combinado com o artigo 70, § 2º da Lei 1.030 de 02/07/2004?

É legal a incorporação da função gratificada à remuneração, desde que exercida por mais de cinco anos seguidos, em razão da previsão expressa constante no artigo 46 da Lei 1030/04.

2 - O percentual de 2,5% aplica-se apenas ao vencimento básico ou também sobre os acréscimos provenientes das promoções?

O pagamento do “adicional de reposição do vencimento” (§ 4º do artigo 92 da Lei 1030/04), incidente sobre o vencimento básico, fica condicionado à edição de Lei regulamentadora, e, por representar alteração remuneratória, deverá observar as normas constitucionais pertinentes à matéria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

relativa à despesa com pessoal – prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, CF), teto remuneratório (artigo 37, XI, CF), limite de gasto (artigo 29, VI e VII, artigo 29-A, § 1º, CF), e outras normas fixadas também pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a pré-fixação de aumento remuneratório, sem observância das normas constitucionais e das previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, é inconstitucional.

3 - As promoções provenientes da aplicação do artigo 23 da Lei 1.083 de 14/04/05 devem incorporar ao vencimento?

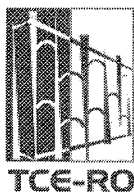
A Lei nº 1.083, de 14.04.05 assegurou aos servidores do Poder Legislativo Municipal a promoção dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, atribuindo à cada classe percentual específico sobre o vencimento básico, conforme dispõe o artigo 23. Assim, a cada vez que o servidor for promovido terá incorporado ao seu vencimento básico o percentual correspondente à classe galgada, dando origem a um novo quantum que ordinariamente é devido a qualquer servidor que ocupe aquele cargo, naquela classe específica.

4 - A aplicação do IGPM será efetuada também sobre as promoções a que se refere o artigo 23 da Lei 1.083 de 14/04/05 em caso afirmativo do 3º questionamento?

Cuida-se aqui de hipótese igual àquela respondida na pergunta de nº 2. Tal qual respondido anteriormente, é inconstitucional a “reposição” nos moldes como concedida. Somente por argumentação, se fosse legal a modificação remuneratória, ela incidiria sobre o vencimento básico, cuja promoção, se devida, já estaria nele incorporada.

5 - A reposição salarial deve ser aplicada a partir do mês de janeiro ou de abril?

Conforme já respondido, a “reposição salarial” examinada é ilegal. Entretanto, se assim não fosse, deveria ela ser aplicada no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

mês de fevereiro tendo por data-base o mês de janeiro, de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei 1.083/05.


Alerte-se ao jurisdicionado que em exame de atos concretos este Tribunal de Contas deverá negar executoriedade ao § 4º do artigo 92 da Lei nº 1.030/04 e ao artigo 23 da Lei nº 1.083/05, ante à inconstitucionalidade ora constatada.

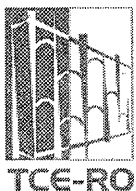
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1119 DE 10/11/2008
Servidor _____

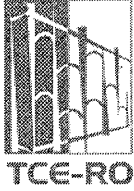
PROCESSO Nº: 1043/08 (APENSOS NºS 3262/06; 2210/07, 2276/07 E 2086/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: MIRIAN DONADON CAMPOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 27/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Colorado do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Mirian Donadon Campos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, e,

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Executivo no exercício sob análise foi de R\$ 7.915.679,88 (sete milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 50,32% da Receita Líquida;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

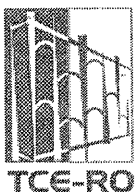
CONSIDERANDO que a Municipalidade apresentou uma suficiência financeira de R\$ 2.428.306,37 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e seis reais e trinta e sete centavos), após a inscrição de restos a pagar não processados;

CONSIDERANDO a regular aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$ 2.637.621,76 (dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), correspondente ao percentual de 27,14% das Receitas resultantes de Impostos;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações públicas de saúde atingiram o montante de R\$ 1.473.170,06 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, cento e setenta reais e seis centavos), correspondendo ao percentual de 15,16%, dentro do limite mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00;

É DE PARECER que as contas do Município de Colorado do Oeste, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora **Mirian Donadon Campos**, Prefeita Municipal, **SE ENCONTRAM APTAS** à aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como, os recursos repassados mediante acordos, ajustes, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

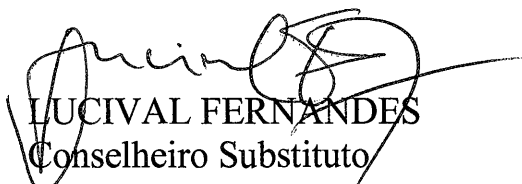
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;

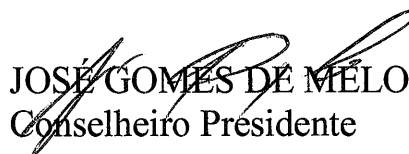


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

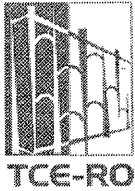

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1119 DE 10 / 11 : 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1059/08 (APENSOS NºS 3250/06; 2262/07, 2071/07 E 2196/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

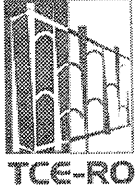
PARECER PRÉVIO Nº 28/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Alta Floresta do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Valdoir Gomes Ferreira**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**, e,

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Executivo no exercício sob análise foi de R\$ 11.040.247,32 (onze milhões, quarenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente ao percentual de 46,31% da Receita Líquida;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

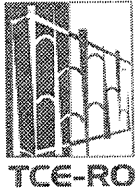
CONSIDERANDO que a Municipalidade apresentou uma suficiência financeira de R\$ 2.193.833,38 (dois milhões, cento e noventa e três mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), após a inscrição de restos a pagar não processados;

CONSIDERANDO a regular aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$ 3.477.613,52 (três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 26,93% das Receitas resultantes de Impostos;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações públicas de saúde atingiram o montante de R\$ 2.566.082,40 (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondendo ao percentual de 19,87%, dentro do limite mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00;

É DE PARECER que as contas do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Valdoir Gomes Ferreira**, Prefeito Municipal, **SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como, os recursos repassados mediante acordos, ajustes, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



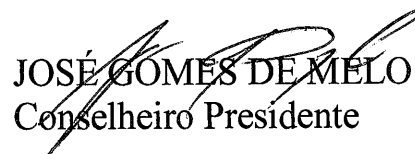
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



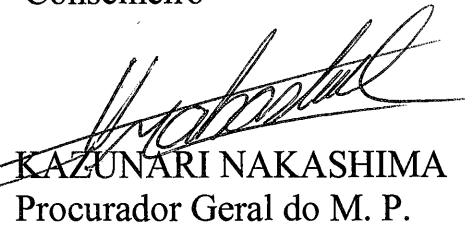
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



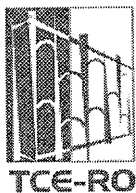
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1119 DE 10 NOV 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2424/2008
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

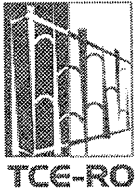
PARECER PRÉVIO Nº 29/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador-Geral de Justiça, acerca da solução a ser dada ao caso de servidor que, durante o período de estágio probatório, afasta-se de suas atividades para tratamento da própria saúde por mais de 02 (dois) anos: se exonerado ou aposentado por invalidez, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – A estabilidade, decorrente da aprovação em estágio probatório não é exigida, nem pela Constituição Federal, nem pela legislação Estadual, para a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez;

2 – A constatação, por perícia médica oficial do Estado, da incapacidade parcial ou total do servidor em estágio probatório, enseja a investigação se a patologia já existia quando do exame admissional e se ela foi ocultada da perícia médica pelo servidor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

3 – Salvo a constatação de elementos objetivos em sentido contrário, presume-se a boa-fé do servidor impondo-se a adoção das alternativas dos itens “5” e “6” deste rol de conclusões;

4 – A caracterização da má-fé depende de provas, além da existência da patologia incapacitante quando da nomeação, de o servidor ter conhecimento de sua existência e tê-la ocultado quando da perícia médica admissional;

5 – Impõe-se a delimitação de atividade se o servidor agiu de boa-fé quando da nomeação e perdeu parcialmente a capacidade laborativa, hipótese em que a avaliação do estágio continuará após a delimitação;

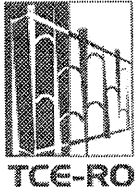
6 – Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores que no curso do estágio probatório se invalidarem para o trabalho e que agiram de boa-fé quando da nomeação;

7 – Impõe-se a exoneração dos servidores que perderam parcial ou integralmente a capacidade laborativa no curso do estágio probatório caso tenham agido de má-fé quando da nomeação;

8 – Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores portadores de necessidades especiais de que já eram portadores, quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;

9 – O instituto da readaptação é incompatível com o estágio probatório.

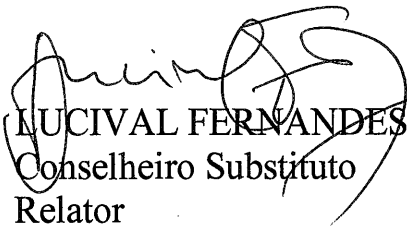
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator),




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

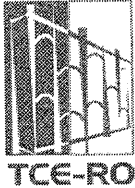
HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1393/06 (APENSOS NºS 3641/04, 1011/05, 1803/05, 1883/05, 2341/05, 2779/05, 3156/05, 3899/05, 4051/05, 4052/05, 4796/05, 5272/05, 5925/05, 6153/05, 6351/05, 6352/05, 6353/05, 6434/05, 0179/06, 0540/06, 0576/06 E 3566/06)

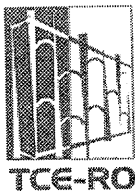
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 006.188.758-75

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Governador Jorge Teixeira.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

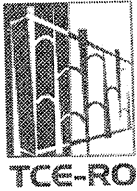
CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 29-A, da Constituição Federal, por ter ultrapassado o limite de 8% da Receita Arrecadada no ano anterior quando do repasse ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o Município de Governador Jorge Teixeira incorreu em abertura de créditos orçamentários com recursos fictícios, em descumprimento ao o artigo 167, inciso V da Carta Magna, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

E, **CONSIDERANDO** ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como deficiência no planejamento orçamentário; não implemento de medidas administrativas e judiciais para o recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa; e envio intempestivo de balancetes mensais;

É DE PARECER que as Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau**, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES**, **HUGO COSTA PESSOA** e **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator); o Conselheiro



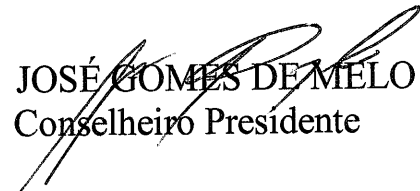
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.



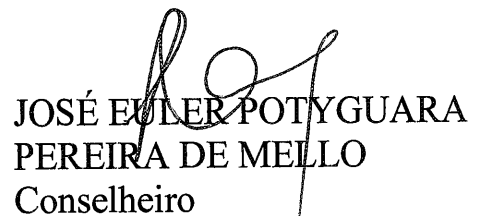
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



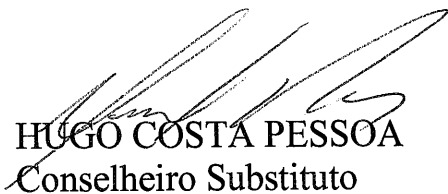
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



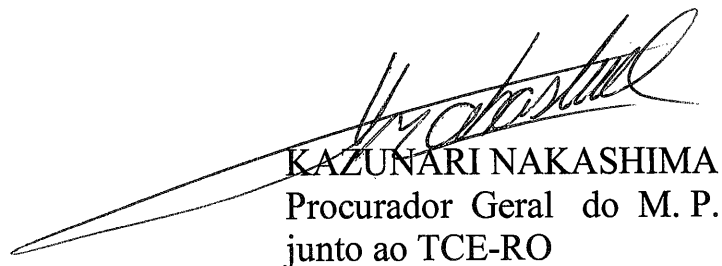
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



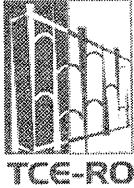
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1239 DE **08 MAI 2009**

Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 1395/06 (APENSOS NºS 4550, 2351, 2350, 2367, 2757, 2908, 3138, 3471, 3909, 3920, 3921, 4394, 5266, 5356, 5739, 6197, 626705, 0270, 0852, 0944 E 0945/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ELOÍSIÓ ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO (1º.01 A 31.03; 20.04 A 20.10 E 04.11 A 15.12.2005)

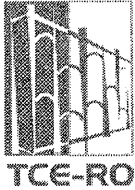
GERALDO JOSÉ ZANOTELLI
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO (1º.04 A 19.04; 21.10 A 03.11 E 16.12 A 31.12.2005)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Monte Negro.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor **Eloísio Antônio da Silva**, Prefeito Municipal no período de 1º.01 a 31.03; 20.04 a 20.10 e 04.11 a 15.12.2005 e do Senhor **Geraldo José Zanotelli**, Prefeito Municipal no período de 1º.04 a 19.04; 21.10 a 03.11 e 16.12 a 31.12.2005, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,



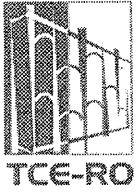
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade tem retardado sistematicamente a remessa de balancetes mensais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, remetidos fora do prazo legal e de suplementos que sequer foram enviados, a não publicação dos balanços no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação no Município e não comprovação do envio das contas ao Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que a municipalidade aplicou apenas 51,52%% com remuneração dos profissionais do magistério em ensino fundamental, quando o valor mínimo é de 60% das receitas originárias do FUNDEF;

CONSIDERANDO que a municipalidade realizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.732.734,58, sem a contrapartida de ingressos financeiros excedentes à previsão e a conseqüente realização de despesas no montante de R\$1.797.116,71, sem a existência dos recursos financeiros, acarretando no aumento do endividamento de curto prazo finalizando por comprometer o orçamento do exercício seguinte;

É DE PARECER que as contas do exercício financeiro de 2005, de responsabilidade Senhor **Eloísio Antonio da Silva**, Prefeito Municipal no período de 1º.01 a 31.03; 20.04 a 20.10 e 04.11 a 15.12.2005 e do Senhor **Geraldo José Zanotelli**, Prefeito Municipal no período de 1º.04 a 19.04; 21.10 a 03.11 e 16.12 a 31.12.2005, **NÃO SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; aplicação de apenas 51,52% quando deveria aplicar no mínimo 60% dos recursos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério em exercício no ensino fundamental; e, abertura de créditos adicionais suplementares sem a contrapartida de ingressos financeiros excedentes à previsão e a conseqüente realização de despesas sem a existência dos recursos Financeiros, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como, os recursos repassados mediante acordos, ajustes,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro




LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



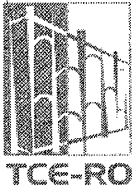
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1120 DE 11, NOV 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1134/08 (APENSOS NºS 3267/06; 1859/07, 2080/07, 2204/07 E 2270/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

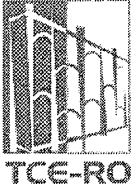
PARECER PRÉVIO Nº 32/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Cacoal.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

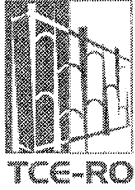
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, na proporção de 63,58% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 30,64% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 16,02% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de 51,18% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,55%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Município atendeu as disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, entretanto, esta Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

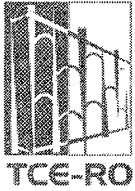
razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Cacoal, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora **Sueli Alves Aragão**, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **EDILSON DE SOUSA SILVA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES**, **HUGO COSTA PESSOA** e




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro




LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

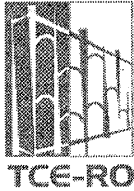


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1120 DE 11 NOV 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1198/08 (APENSOS NºS 2236/07, 1889/07, 2114/07 E 2301/07, 3204 E 3205/06)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLLETTI
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

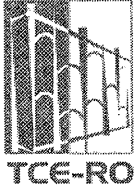
PARECER PRÉVIO Nº 33/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Primavera de Rondônia.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora **Eloísa Helena Bertolletti**, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 32,02% das receitas resultantes de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

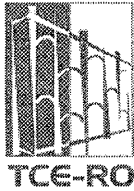
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEB, na proporção de 62,95% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 39,02% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 20,68% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de 49,04% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,3%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,99%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

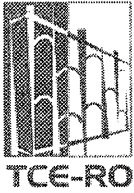
a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de 52,98% da Receita Corrente Líquida, sendo 49,04% com pessoal do Executivo Municipal e 3,94% com pessoal do Poder Legislativo, contudo, a Relatoria deixa de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Primavera de Rondônia, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora **Eloísa Helena Bertoletti**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

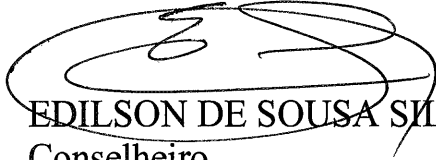
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.



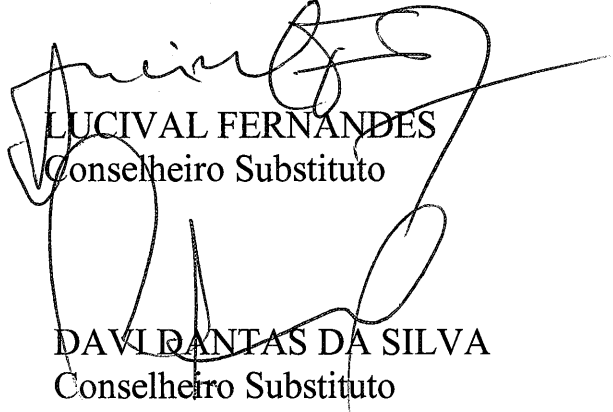
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro




LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

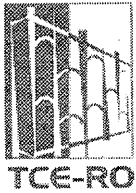


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1120 DE **11, NOV 2008**

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1078/08 (APENSOS NºS 3263/06; 2296, 2105, 2231/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
CPF Nº 204.617.555-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 34/2008 - PLENO

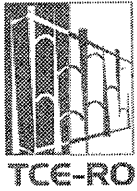
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Parecis.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Helenito Barreto Pinto Júnior**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

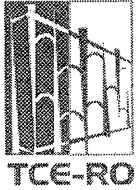
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2007;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00.

É DE PARECER, que as contas do Município de Parecis, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Helenito Barreto Pinto Júnior**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** e **EDILSON DE SOUSA SILVA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** (Relator), **HUGO COSTA PESSOA** e **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



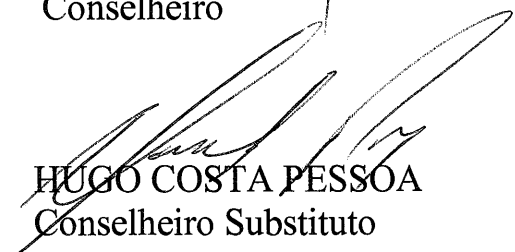
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



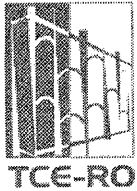
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1120 E 11/NOV 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1112/08 (APENSOS NºS 2910/06; 2268, 220 E 2078/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROSÁRIO BARROSO
CPF Nº 315.685.722-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 35/2008 - PLENO

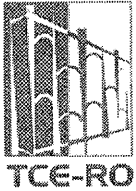
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Cabixi.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **José Rosário Barroso**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de 30,06 pontos percentuais, (artigo 212 da Constituição Federal) e 15,08 pontos percentuais (Emenda Constitucional nº 29/00), e;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

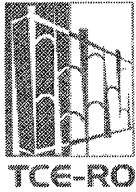
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, posto que foi aplicado na “Remuneração do Profissional do Magistério”, o percentual de 61,21 pontos percentuais dos recursos provenientes do FUNDEF, quando o mínimo estabelecido é de 60,00%, e em “Outras Despesas do Ensino Fundamental”, o percentual de 30,92 pontos percentuais, quando o máximo estabelecido é de 40%;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, aplicando 49,94 pontos percentuais da Receita Corrente Líquida.

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2007;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público,


É DE PARECER, que as contas do Município de Cabixi, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **José Rosário Barroso**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



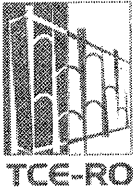
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1315 DE 26 108 12009

Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 1230/2004 (APENSOS NºS 1439/03, 2685/03, 2686/03, 2687/03, 2688/03, 2689/03, 3497/03, 4528/03, 4529/03, 4765/03, 0228/04 E 0787/04, 3548/02, 2955/03, 3888/03 E 0609/04, 2956/03, 2945/03, 2527/03, 3907/03, 0063/04 E 0611/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
CPF Nº 075.767.938-21
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

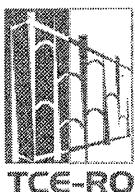
PARECER PRÉVIO Nº 36/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, do Município de Guajará-Mirim.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, constituída do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Balanço Geral do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, não foi elaborada em consonância às disposições legais pertinentes, uma vez que o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial apresentam incorreções e não expressam os resultados da Gestão Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a abertura de crédito adicional por conta de recursos fictícios, contrariando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, seguida da autorização de despesas por conta desses créditos, causando endividamento e o desequilíbrio entre Receitas e Despesas;

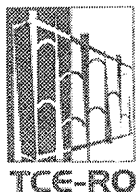
CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo de 60% a que se refere o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim ultrapassou o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, letra “b” da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas; e

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2238 e, por maioria, deferiu a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56, “caput”, e 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, motivo pelo qual deixa esta Corte de emitir Parecer Prévio sobre as Gestões Fiscais do Executivo e do Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2003;

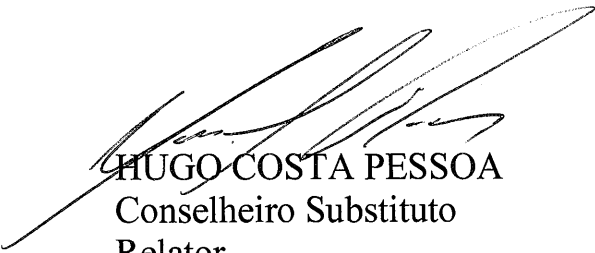


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER, que as contas do Município de Guajará-Mirim, concernentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pilon**, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pelo Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, em face das IMPROPRIEDADES apontadas no voto do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.




HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



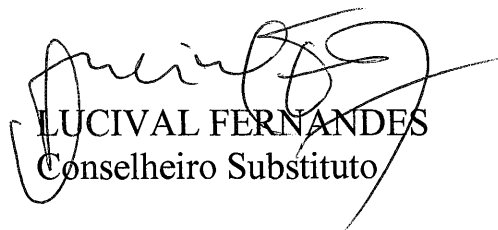
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV do Código de Processo Civil)



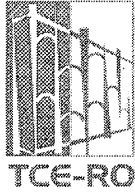
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1132 DE 27/NOV 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1114/08 (APENSOS NºS 3187/06; 2084, 2208 E 2274/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 389.967.822-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

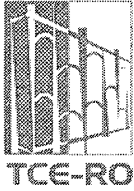
PARECER PRÉVIO Nº 37/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Cerejeiras.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cerejeiras aplicou o equivalente a 25,85% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 78,69% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

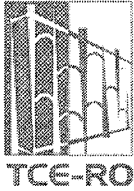
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,44% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,92%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Kleber Calisto de Souza**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008.



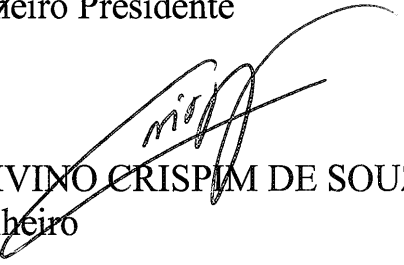
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



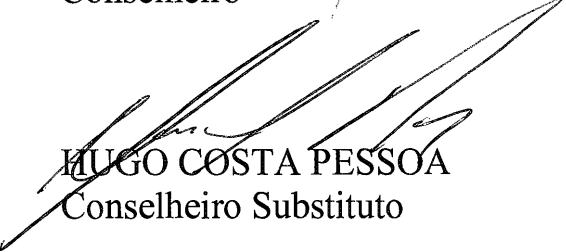
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



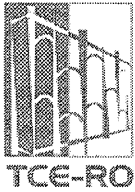
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1132 DE 27/NOV 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1062/08 (APENSOS NºS 3225 E 3233/06; 2090, 2214 E 2280/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 238.657.842-91
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

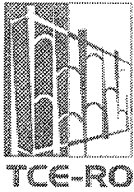
PARECER PRÉVIO Nº 38/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Espigão do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora **Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos**, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Espigão do Oeste aplicou o equivalente a 27,15% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 62,78% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

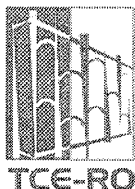
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,42% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,28%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



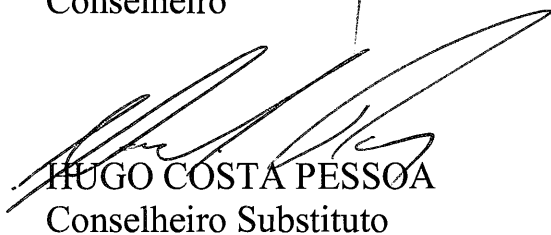
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



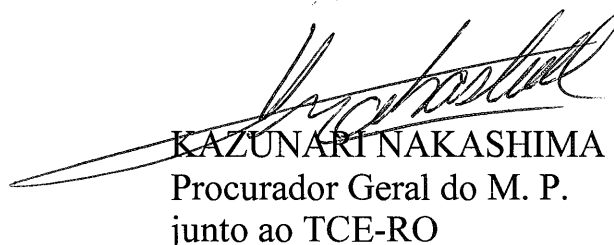
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



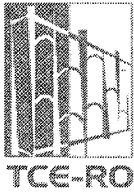
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1173 DE 29/ JAN 2009

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1228/07 (APENSOS NºS 4662/05, 964, 1625, 2098, 2563, 3407, 3781, 4319, 4679, 5209 E 2819/06; 0083 E 0693/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

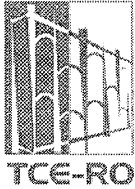
PARECER PRÉVIO Nº 39/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Theobroma.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Adão Ninke, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 25,57% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

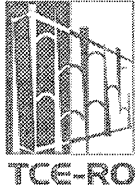
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, na proporção de 62,25% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 30,73% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 16,31% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de 46,08% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,3%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,94%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

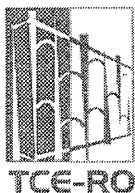
com pessoal do Município atingiu o percentual de 46,08% da Receita Corrente Líquida. Entretanto a Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Theobroma, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor **Adão Ninke**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

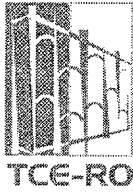

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1138 DE 05/ DEZ 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1138/08 (APENSOS NºS 3241/2006, 1855/2007, 2076/2007, 2200/2007 E 2266/2007)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

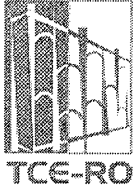
PARECER PRÉVIO Nº 40/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Ariquemes.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Confúcio Aires Moura**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **28,45%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na proporção de **60,90%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo é de 60%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

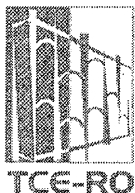
CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **16,49%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **42,95%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de **54%**, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,71%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Ariquemes, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;



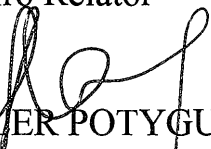
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Confúcio Aires Moura**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

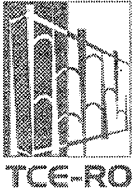

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1138 DE 05/DEZ 2008

Servidor 

PROCESSO Nº: 1130/08 (APENSOS NºS 3159/06, 2308/07, 2121/07 E 2243/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 277.239.682-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

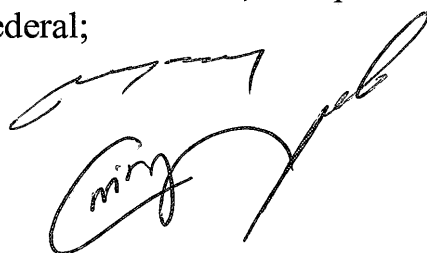
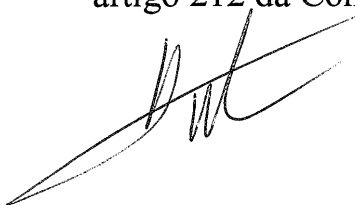
PARECER PRÉVIO Nº 41/2008 - PLENO

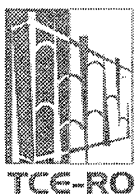
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Seringueiras.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Seringueiras aplicou o equivalente a **28,72%** das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **61,30%** da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

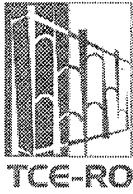
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **21,41%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **7,35%**, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de **39,60%** da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Carlos Elias Rodrigues**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

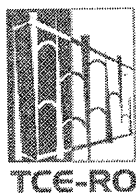
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1138 DE 05 DEZ 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 1097/08 (APENSOS NºS 3240/06; 2123, 2245, 2311/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

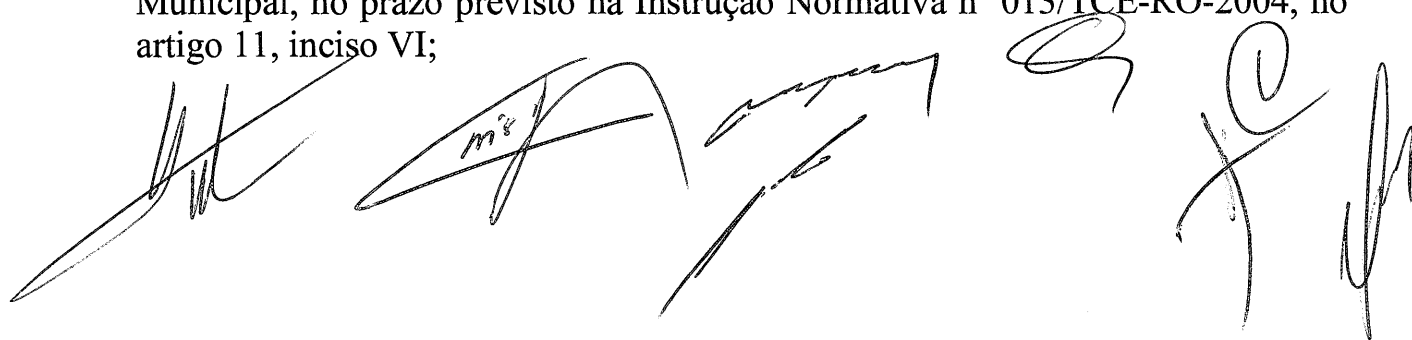
PARECER PRÉVIO Nº 42/2008 - PLENO

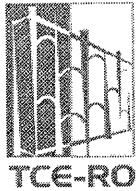
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Theobroma.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2008, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Adão Ninke**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

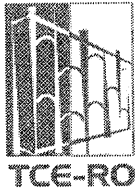
CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de **34,29%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, na proporção de **69,74%** investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de **33,57%** gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **18,34%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,94%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Município atendeu às disposições estatuídas no art. 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de **47,25%** da Receita Corrente Líquida; a Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



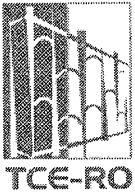
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Theobroma, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Adão Ninke, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



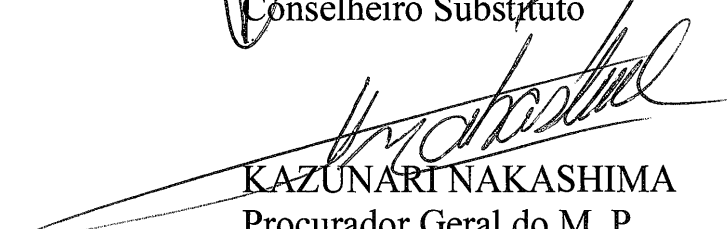
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



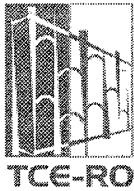
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1138 DE 05 DEZ 2008

Servidor _____

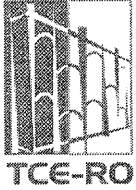
PROCESSO Nº: 1207/08 (APENSOS NºS 1880, 2101, 2227, 2291, 3188/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 43/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Nova Mamoré.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2008, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

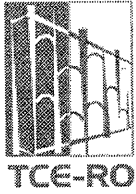
CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de **28,63 %** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação - FUNDEB, na proporção de **60,85%** investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de **32,25%** gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **20,37%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **48,48%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de apenas **7,59%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5º, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

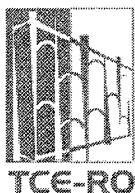
CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Nova Mamoré retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressam os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO os números favoráveis dos indicadores gerenciais de carga tributária per capita, gasto administrativo por cidadão, investimento por habitante e investimento nas funções educação e saúde; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **José Brasileiro Uchoa**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



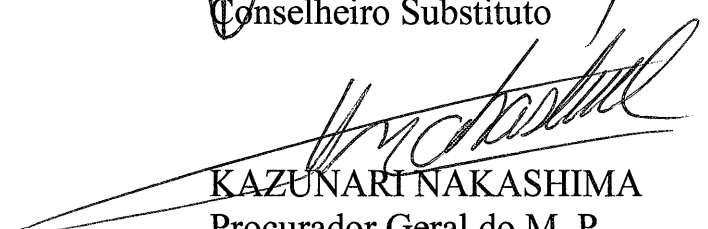
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



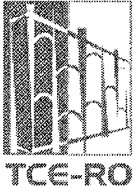
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1138 DE 05 DEZ, 2008
Servidor

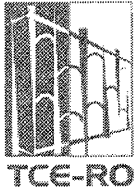
PROCESSO Nº: 1133/08 (APENSOS NºS 3226/06; 2087, 2211 E 2277/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
CPF Nº 203.727.442-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 44/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Corumbiara.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00;

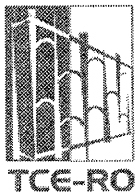
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2007;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas do Município de Corumbiara, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

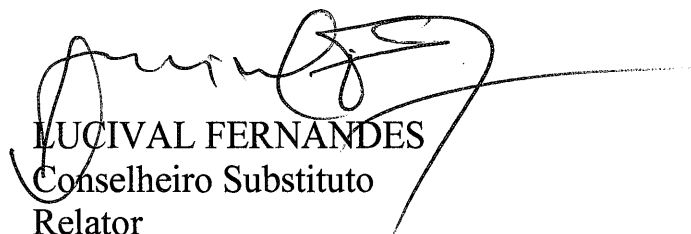
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA** e **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** (Relator) e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.



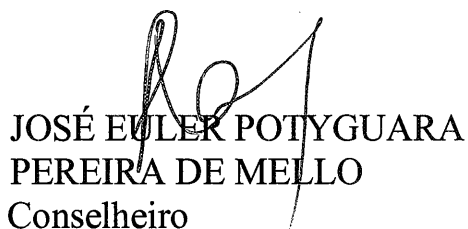
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



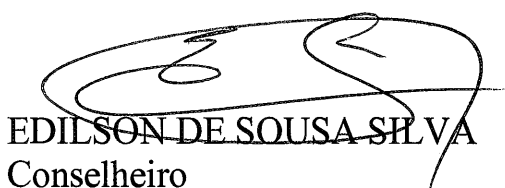
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



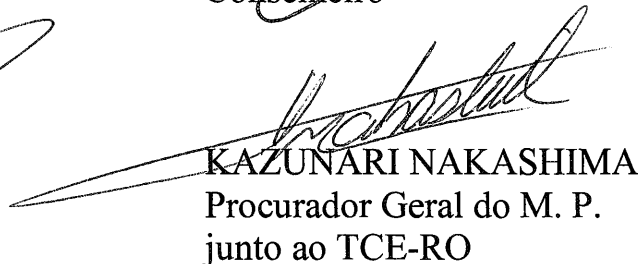
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



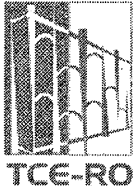
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1144 DE 15 DEZ 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO N.º: 1209/08 (APENSOS N.ºS 4560/06, 2088/06, 2212/06 E 2278/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO N.º 45/2008 - PLENO

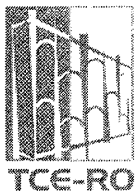
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Costa Marques.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Élio Machado de Assis**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **37,43%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

da Educação Básica - FUNDEB, na proporção de **61,16%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo é de 60%;

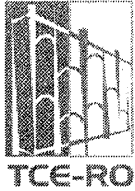
CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **22,68%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **49,19%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,68%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Costa Marques, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

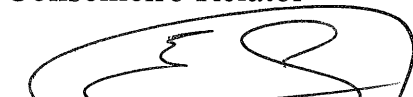
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Élio Machado de Assis**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando que os processos de Auditorias, de Inspeções, e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007 terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamento em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

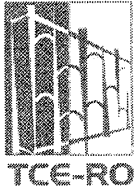

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1144 DE 15 DEZ 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1088/08 (APENSOS NºS 2083/07, 2207/07, 3565/06 E 2273/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

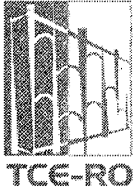
PARECER PRÉVIO Nº 46/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Castanheiras.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Zulmar Gonçalves de Oliveira**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **28,82%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na proporção de **66,66%**, investidos na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

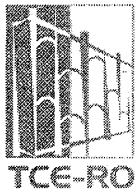
CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **23,11%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **42,74%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,99%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Castanheiras, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Zulmar Gonçalves de Oliveira**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator), **EDILSON DE SOUSA SILVA** e **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO**; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA**.

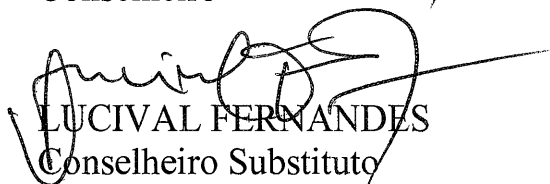
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

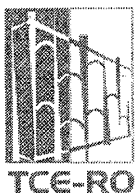

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1144 E 15 DEZ 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1271/08 (APENSOS NºS 3227/06, 2313/07, 2125/07 E 2247/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.561.442-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

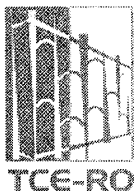
PARECER PRÉVIO Nº 47/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Vale do Anari.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **João Alves Fernandes**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Anari aplicou o equivalente a **28,45%** das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **61,77%** da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

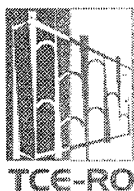
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **15,96%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **7,79%**, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de **47,12%** da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Prefeito, **João Alves Fernandes**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.



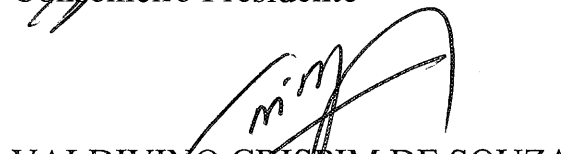
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



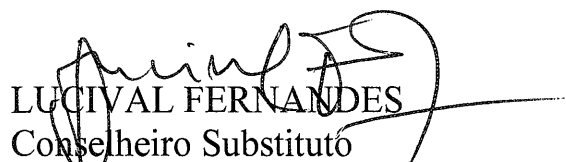
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



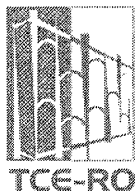
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PROCESSO: 1086/08 (APENSOS NºS 2289/07, 2099/07, 3189/06, 2225/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 557.665.446-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

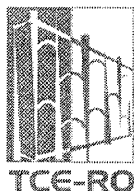
PARECER PRÉVIO Nº 48/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Monte Negro.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade Senhor José Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;



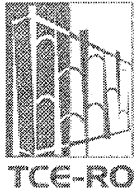
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o montante da Dívida Consolidada Líquida, até o 2º Semestre, consistiu em **12,08%** da receita corrente líquida; considerando que o limite é de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do artigo 2º da Resolução do Senado Federal nº. 40/2001, conforme determina o artigo 3º, II, da Resolução retrocitada, o Município cumpriu tal determinação.

CONSIDERANDO que a Administração, cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, posto que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de **32,83%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96, posto que foi aplicado na “Remuneração do Magistério”, o percentual de **60,84%** dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60%, bem como a aplicação de **25,19%** gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29 de 13/09/2000), posto que foi aplicado nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de **22,08%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 15%;



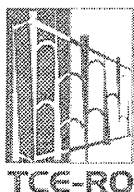
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, posto que foi repassado para o Poder Legislativo Municipal, o percentual de **6,22%** das receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais provenientes do exercício anterior, quando o máximo estabelecido é de 8%;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **36,49%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,3%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de **38,62%** da Receita Corrente Líquida, sendo **36,49%** com pessoal do Executivo Municipal e **2,13%** com pessoal do Poder Legislativo, contudo, a Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Entretanto, em que pesem os cumprimentos Constitucionais e Legais que nortearam a administração do Prefeito Municipal, a irregularidade remanescente quanto a existência de saldo financeiro do FUNDEB a menor no valor de R\$473.814,02 (quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e dois centavos), por configurar-se como ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária e operacional, que, associado às demais irregularidades remanescentes de ordem legal e regulamentar, as quais caracterizaram descontrole contábil, patrimonial e orçamentário; bem como as divergências apresentadas entre os saldos das contas do Balanço Patrimonial;



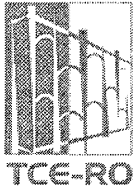
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

não realização do inventário físico-financeiro de bens moveis e imóveis; não fixação na Lei de Diretrizes Orçamentárias das Metas Fiscais de Resultado Nominal e Primário; apresentação incorreta do Demonstrativo das Despesas inscritas em Restos a Pagar, pagas com recursos FUNDEB 60% e 40% arrecadadas no exercício subsequente e,

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Excelentíssimo Senhor Prefeito **José Fernandes Pereira**, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



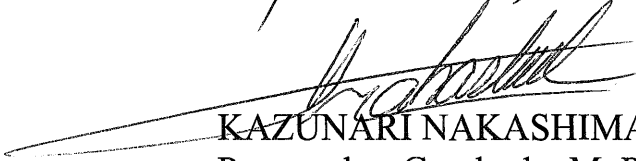
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



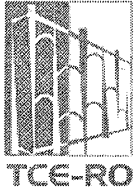
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto




KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1251 DE 26 MAI 2009

Servidor 

PROCESSO Nº: 1120/08 (APENSOS NºS 2094, 2219, 2284 E 3119/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 108.144.185-20
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

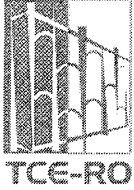
PARECER PRÉVIO Nº 49/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Jaru. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Jaru, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Ulisses Borges de Oliveira**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na proporção de **61,68%** (sessenta e um vírgula sessenta e oito por cento), investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60% (sessenta por cento), e de **38,87%**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

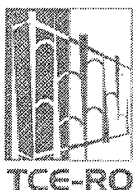
(trinta e oito vírgula oitenta e sete por cento), gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40% (quarenta por cento), previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **17,23%** (dezessete vírgula vinte e três por cento) das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,68%** (sete vírgula sessenta e oito por cento), ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Jaru, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

Mas, sobretudo, **CONSIDERANDO** que a despeito do cumprimento das determinações legais anteriormente apontadas resta evidenciado o descumprimento dos limites legais para gasto com pessoal, posto que, tal despesa correspondeu a **61,58%** (sessenta e um vírgula e cinquenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite prudencial, que é de 51,30%, e ainda o limite legal máximo permitido, que é de 54%, caracterizando descumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b, agravado pela reincidência do Município de Jaru neste descumprimento, pois no exercício de 2006 os gastos com pessoal corresponderam a **55,30%** (cinquenta e três vírgula trinta por cento) da Receita Corrente Líquida;



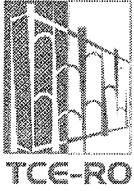
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

A esse respeito, é importante registrar que mesmo considerando que o Município não atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101/00.

Assim, **CONSIDERANDO** o avolumado *déficit* orçamentário de R\$6.513.536,58 (seis milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), contrariamente aos preceitos preconizados pelo § 1º do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, gerando substancial desequilíbrio financeiro à Prefeitura Municipal de Jaru;

Finalmente, **CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto a Lei Complementar nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Ulisses Borges de Oliveira**, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



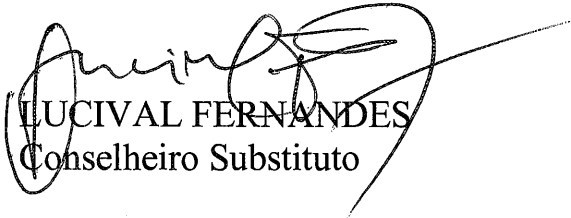
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



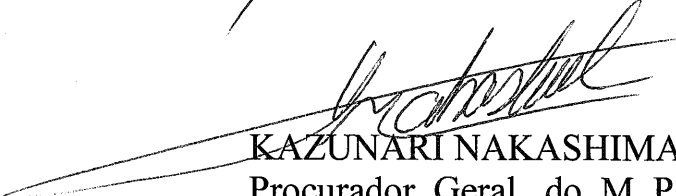
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil)



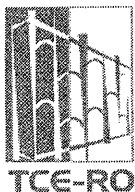
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1144 / 15 DEZ 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1200/08 (APENSOS NºS 3235/06; 2292, 2228, 2102 E 2628/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 50/2008 - PLENO

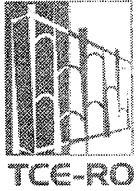
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Nova União.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova União, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na I. N. nº 013/TCER-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de **26,62%** das receitas resultantes de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

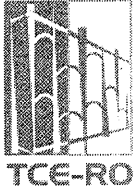
impostos, compreendida a proveniente de transferências, quando o mínimo é 25%, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, na proporção de **66,94%** investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de **29,69%** gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **18,04%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,94%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de **50,75%** da Receita Corrente Líquida, a Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00.



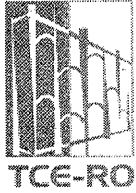
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Nova União, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



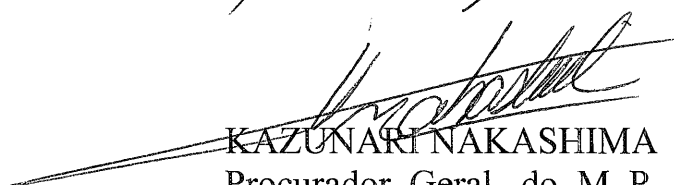
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



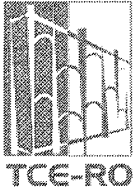
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1144 DE 15 DEZ 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1061/08 (APENSOS NºS 2122, 2310, 2244/07; 3102/06)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO
CPF Nº 190.776.459-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

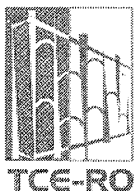
PARECER PRÉVIO Nº 51/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Teixeiraópolis.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Zottesso, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, aplicando,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00;

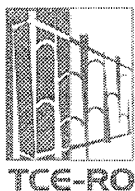
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2007;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas do Município de Teixeiraópolis, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Antônio Zottesso**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

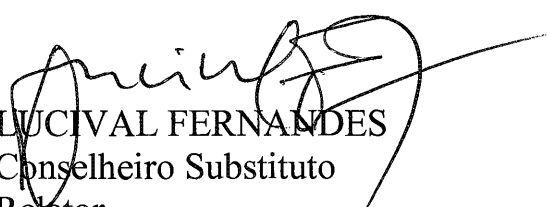
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **EDILSON DE SOUSA SILVA** e **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



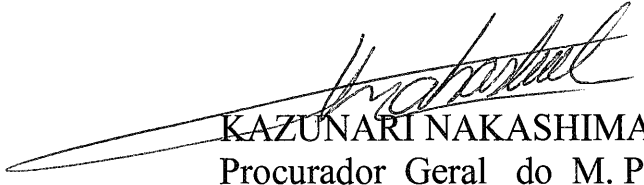
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



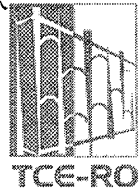
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 144 15 DEZ 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1231/08 (APENSOS NºS 3191/06; 1892, 2304, 2117, 2239/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

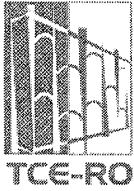
PARECER PRÉVIO Nº 52/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Santa Luzia do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Nelson José Velho**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, aplicando,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00;

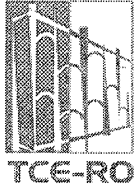
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2007;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas do Município de Santa Luzia do Oeste, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

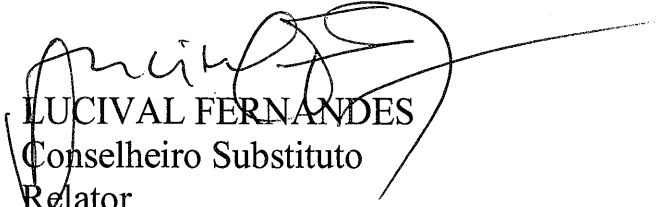
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.



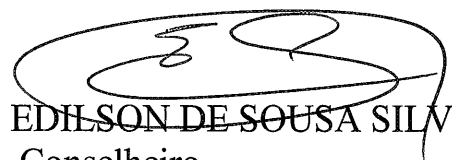
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



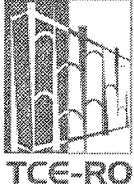
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1173, 29, JAN 2009

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1084/08 (APENSOS NºS 3716/06, 3264/06, 2199/07, 1854, 2265/07 E 2075/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

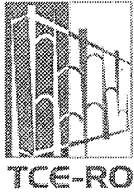
PARECER PRÉVIO Nº 53/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Alvorada do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **26,08%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na proporção de **60,67%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo é de 60%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

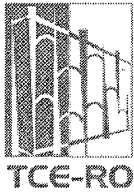
CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **20,66%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **42,76%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,79%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Laerte Gomes, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando que os processos de Auditorias, de Inspeções, e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007 terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamento em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

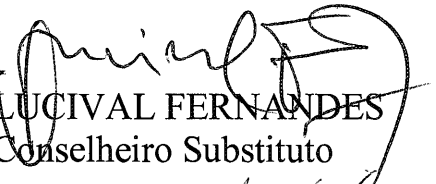

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

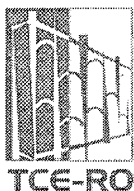

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1173 E 29 JAN. 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 1063/08 (APENSOS NºS 2305/07, 2118/07, 2240/07 E 3363/06)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

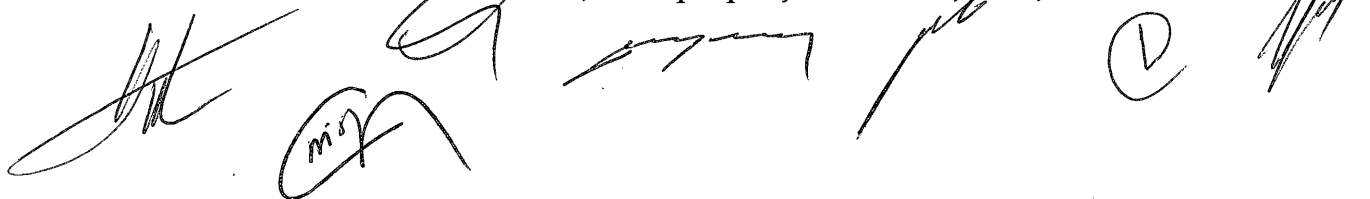
PARECER PRÉVIO Nº 54/2008 - PLENO

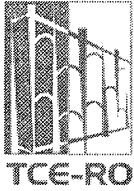
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de São Felipe do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Volmir Matt**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **30,30%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na proporção de **61,57%**, investidos na





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

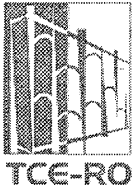
CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **23,66%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **49,04%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **8%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de São Felipe do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Volmir Matt, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

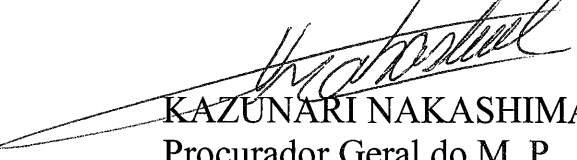

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1173 E 29, JAN 2009
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1085/08 (APENSOS NºS 2306/07, 2119/07, 2241/07 E 3206/06)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 55/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de São Francisco do Guaporé.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Abrão Paulino de Araújo**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **34,74%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

proporção de **62,64%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **16,85%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **40,26%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,89%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de São Francisco do Guaporé, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

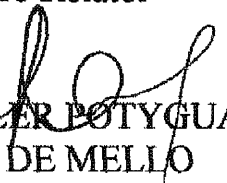
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Abrão Paulino de Araújo**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

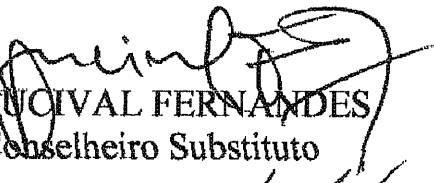

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

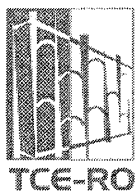

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 1173 DE 29/01/2009
Servidor

PROCESSO Nº: 1085/08 (APENSOS NºS 2306/07, 2119/07, 2241/07 E 3206/06)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

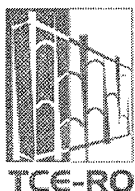
PARECER PRÉVIO Nº 55/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de São Francisco do Guaporé.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Abrão Paulino de Araújo**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **34,74%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEB, na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

proporção de **62,64%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

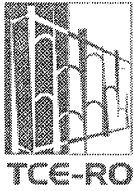
CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **16,85%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **40,26%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,89%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de São Francisco do Guaporé, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Abrão Paulino de Araújo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

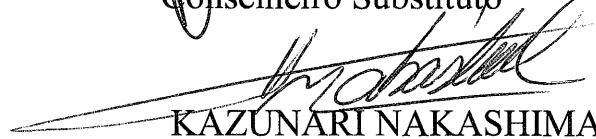

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

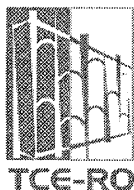

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1173 29 JAN 2009
Servidor

PROCESSO Nº: 1079/08 (APENSOS NºS 3243/2006, 1852, 2073, 2197 E 2263/2007)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 339.633.123-00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

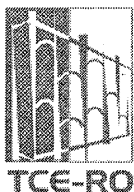
PARECER PRÉVIO Nº 56/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Alto Alegre dos Parecis.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, na forma do artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Máriton Benedito de Holanda**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

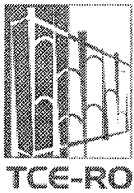
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2007; e

CONSIDERANDO finalmente que a falha havida é de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigida por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Máriton Benedito de Holanda**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



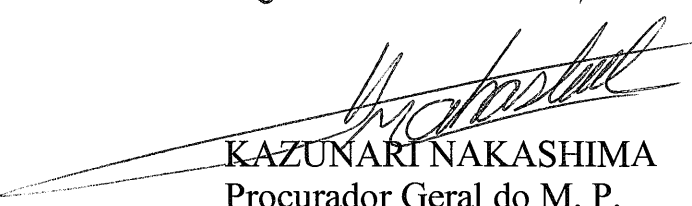
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



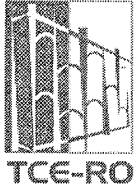
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto




HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1173 DE 29 JAN 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 1201/08 (APENSOS NºS 2806/2006, 2098, 2224, E 2288/2007)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA
CPF Nº 419.120.122-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 57/2008 - PLENO

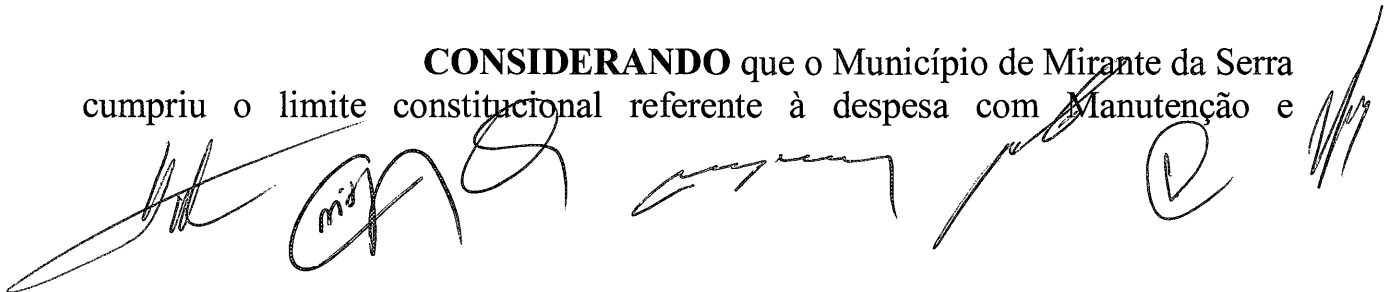
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Mirante da Serra.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

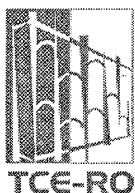
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Álvaro Elizeu Barbosa**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

CONSIDERANDO que o Município de Mirante da Serra cumpriu o limite constitucional referente à despesa com Manutenção e





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Desenvolvimento do Ensino, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

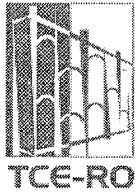
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com ações e serviços públicos de saúde exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Mirante da Serra praticado uma Gestão Fiscal Responsável;

É DE PARECER que as Contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Álvaro Elizeu Barbosa**, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



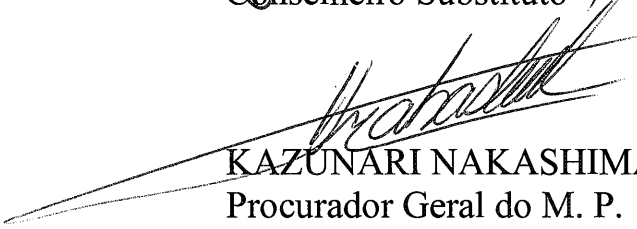
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



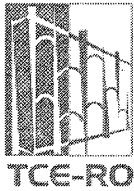
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 173 DE 29/11/2009
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1202/08 (APENSOS NºS 3232/2006, 2082, 2206 E 2272/2007)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DE JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
CPF Nº 033.848.374-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

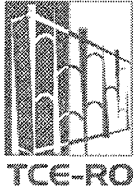
PARECER PRÉVIO Nº 58/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Candeias do Jamari.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, na forma do artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com 35 da Lei Complementar no 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Francisco Vicente de Souza**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

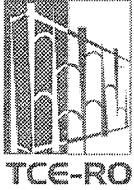
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2007; e

CONSIDERANDO finalmente que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Francisco Vicente de Souza**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



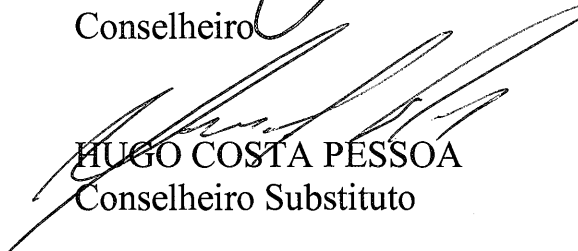
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



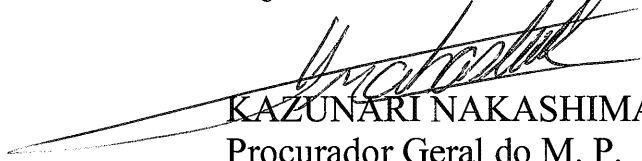
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



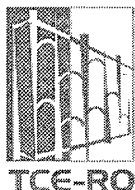
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1173 29 JAN 2009
Servidor _____

PROCESSO N.º: 1366/08 (APENSOS N.ºS 3266/06, 2126, 2248/08;
2314/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF N.º 370.052.609-10
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

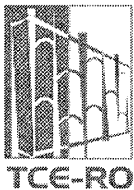
PARECER PRÉVIO N.º 59/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Vale do Paraíso.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, na forma do artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar no 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Sorroche**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEB – Despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

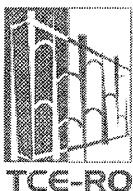
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2007; e

CONSIDERANDO finalmente que a falha havida é de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigida por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Sorroche**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



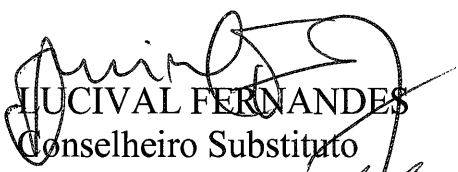
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



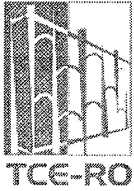
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 173 29 JAN 2009
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1060/08 (APENSOS NºS 3601/06, 2233, 2170, 1918 E 2298/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 286.377.552-91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

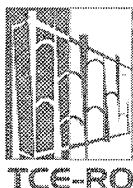
PARECER PRÉVIO Nº 60/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Pimenteiras do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Carlos Rogério Rodrigues**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste cumpriu o limite constitucional referente à despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 11.494/07, ao aplicar 60% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com ações e serviços públicos de saúde exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

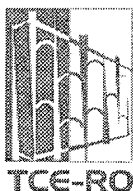
CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município teve uma execução orçamentária equilibrada, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

CONSIDERANDO, por fim, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza.

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Carlos Rogério Rodrigues**, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos que serão julgados separadamente por este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



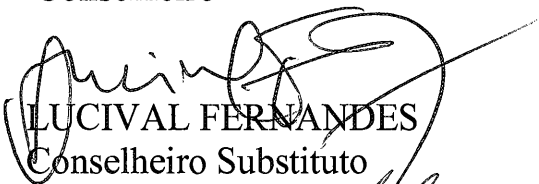
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



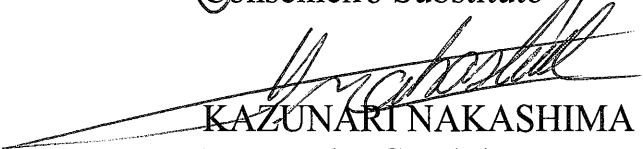
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



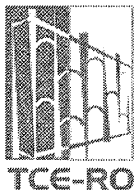
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1250 DE 25/MAI 2009

Servidor: *Alber*

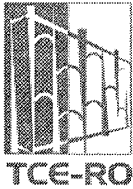
PROCESSO Nº: 1203/08 (APENSOS NºS: 3265/2006, 2074, 2198 E 2264/2007)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007.
RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
CPF Nº 139.662.862-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 61/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Alto Paraíso.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Altamiro Souza da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o Município de Alto Paraíso cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal (artigo 169 Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00), com a manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

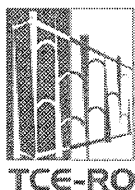
Constituição Federal), com ações e serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional nº 29/00), e aplicou o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (Lei Federal nº 11.494/07) e repassou à Câmara Municipal o limite legal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que, não obstante o fato do Município ter cumprido todas as obrigações e determinações constitucionais, ficou constatado desequilíbrio na execução do orçamento do exercício em exame, em que as receitas arrecadadas foram insuficientes para cobrir as despesas realizadas, contrariando a prescrição do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Altamiro Souza da Silva**, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



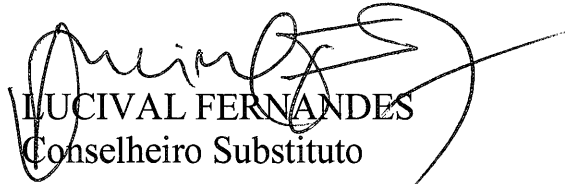
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



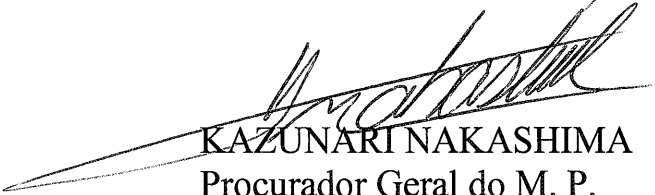
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



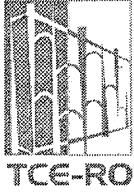
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1173 DE 29, JAN 2009
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1087/08 (APENSOS NºS 3086/06, 2089/07, 2213/07 E 2279/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 080.096.432-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

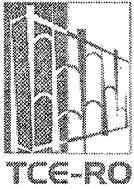
PARECER PRÉVIO Nº 62/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Cujubim.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **João Becker**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cujubim aplicou o equivalente a **32,57%** das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **61,92%** da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

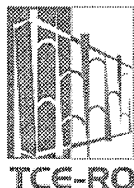
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **16,92%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **7,91%**, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de **47,45%** da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **João Becker**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

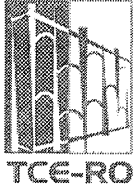
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1268 DE 22 JUN 2009

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 1137/08 (APENSOS NºS 3209/06; 2303, 2238 E 2116/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTTA
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 037.011.662-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

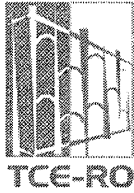
PARECER PRÉVIO Nº 63/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Rolim de Moura.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora **Mileni Cristina Benetti Mota**, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

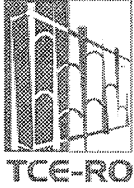
CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de **25,36 %** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação -FUNDEB, na proporção de **61,21%** investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 38,79% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **27,62%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **46,19%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea "b";

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de apenas **7,99%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5º, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



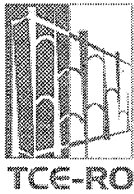
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Rolim de Moura retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressam os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO os números favoráveis dos indicadores gerenciais de carga tributária per capita, gasto administrativo por cidadão, investimento por habitante e investimento nas funções educação e saúde;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora **Milene Cristina Benetti Mota** – Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



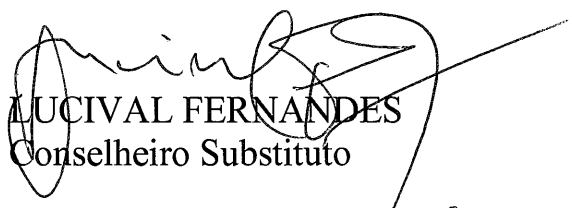
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



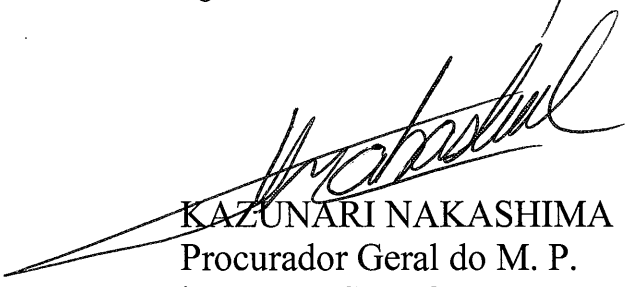
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido nos
termos do artigo 134, inciso IV,
do Código de Processo Civil)



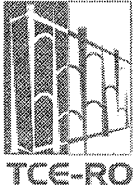
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

M 173 DE 29/ JAN 2009

Servidor

PROCESSO Nº: 1161/07 (APENSOS NºS 3855/05; 1620, 1621, 2097, 2495, 2818, 3372, 3901, 4206, 4638, 5033/06; 103, 355 E 969/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

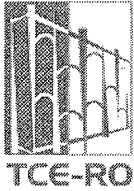
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 64/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Machadinho do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **Luis Flávio Carvalho Ribeiro**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;



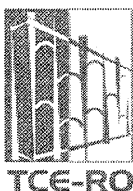
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na proporção de 60,13% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de **38,60%** gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **28,96%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III combinado com § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **49,93%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de **51,30%**, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,84%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



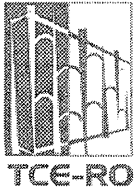
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, esta Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Machadinho do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Luiz Flávio Carvalho Ribeiro**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



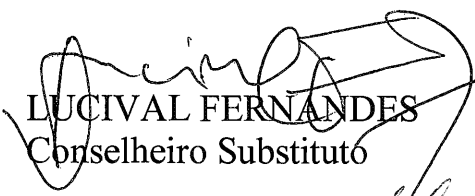
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



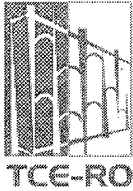
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1324 DE 09 109 12009

Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO N°: 1094/07 (APENSOS N°S 2620/2006, 1999/2006,
3247/2006, 3405/2006, 0063/2007, 0347/2007,
0966/2006, 1945/2006, 2050/2006, 2327/2006,
2713/2006, 3308/2006, 3772/2006, 4315/2006,
4534/2006, 4916/2006, 4986/2006, 5488/2005,
2904/2006, 4960/2006 E 2358/2006)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
PF N° 136.097.269-20

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

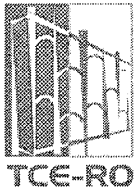
PARECER PRÉVIO N° 65/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Ji-Paraná.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III, e artigo 35 da Lei Complementar n°. 154/96, apreciando as contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2006, foram **elaboradas consoante disposições legais pertinentes;**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal, bem como **houve a destinação** do percentual mínimo de 60% dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

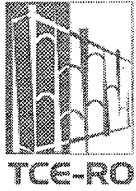
CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo **obedeceram** ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2006, bem como a emissão deste Parecer Prévio **não inibe e/ou condicionam** o posterior julgamento por este Tribunal gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Ji-Paraná, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor **José de Abreu Bianco**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal.

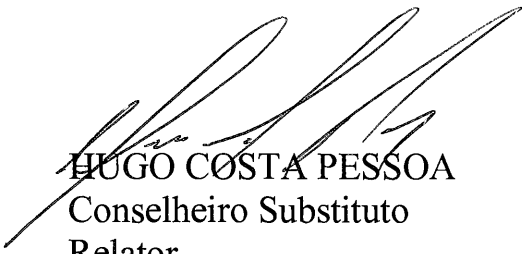
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

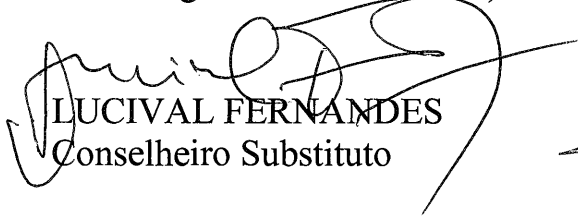


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

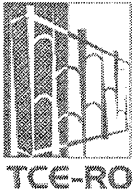
(Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil)



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1131/07 (APENSOS NºS 909/06, 1316/06, 2037/06, 2391/06, 2823/06, 3387/06, 3888/06, 4361/06, 4689/06, 5009/06, 0070/07, 0351/07, 3176/06 E 6289/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 387.509.709-25

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

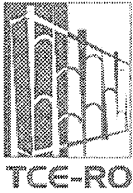
PARECER PRÉVIO Nº 66/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Pimenta Bueno.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III, e artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

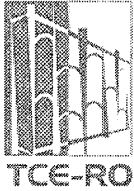
CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2006, foram **elaboradas consoante às disposições legais pertinentes;**

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve a destinação do percentual mínimo de 60% dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo obedeceram o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto a aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, sobretudo, o Total Desequilíbrio na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos recursos alocados ao Município no Exercício de 2006, incorrendo em uma Gestão Fiscal Não Responsável, desalinhada das diretrizes preconizadas na Lei Complementar Federal nº 101/00 – artigo 1º, § 1º; consoante dados a seguir sintetizados:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

1 - Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

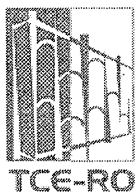
<u>Execução da Receita: Deficitária</u>	R\$10.573.787,30 (-)
<u>Resultado da Execução Orçamentária: Deficitário</u>	R\$ 3.941.758,47 (-)
<u>Situação Financeira: Deficitária</u>	R\$ 3.331.962,42 (-)
<u>Situação Patrimonial: Passivo Real a Descoberto</u>	R\$ 440.765,63 (-)
<u>Dívida Pública Municipal : Aumento de 28,5% (-)</u>	
<u>Incapacidade de Pagamento Compromisso Curto Prazo: para cada R\$1,00 de obrigação o Município dispunha de apenas R\$0,30 (-)</u>	

2 - Gestão Fiscal

Ordenador de Despesas: Não-Responsável
Desequilíbrio da Receita X Despesa: (-)
Resultados Orçamentário, Financeiro e Patrimonial Deficitários (-)
Insuficiência de caixa: (R\$3.173.676,51) (-)
Metas Fiscais: Déficit Primário: R\$2.322.799,51 (-)
Resultado Nominal: R\$ 380.232,52 (-)

É DE PARECER, que as contas do Município de Pimenta Bueno, concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **Augusto Tunes Praça**, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, em face das impropriedades apontadas no Voto do Relator.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator




JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



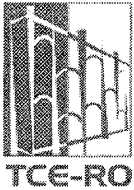
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 196 DE 05 MAR 2009
Revisor *Amilcar*

PROCESSO Nº: 1199/08 (APENSOS NºS 3362/06, 2115, 2237/07 E 2302/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

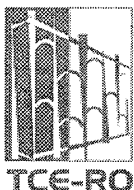
PARECER PRÉVIO Nº 67/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Rio Crespo.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Aparecido Belato de Moraes**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **33,96%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na proporção de **69,02%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **16,76%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

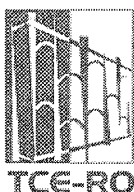
CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **47,39%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,83%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Rio Crespo, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Aparecido Belato de Moraes**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE**R APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

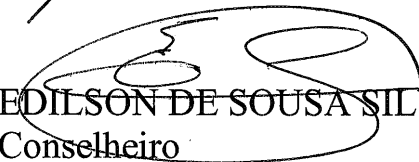

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

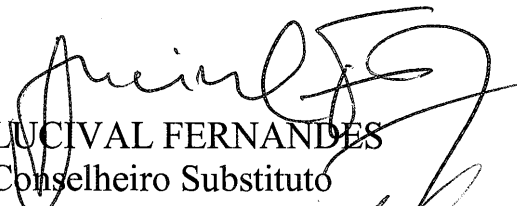

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

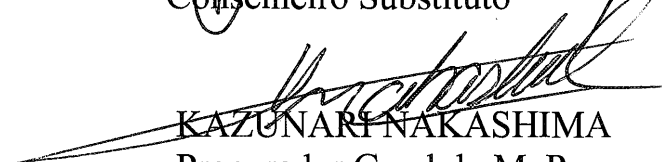

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

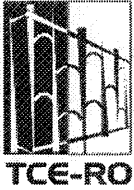

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 276 DE 02 JUL 2009

Servidor 

PROCESSO Nº: 1375/06 (APENSOS NºS 3899/04, 1639, 2892, 3810, 3811, 5349, 6113, 4230, 6114, 5748, 5359, 3849, 3173, 2709, 2774, 1919, 0877/05, 0621, 0611, 0550 E 0126/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 203.294.409-00

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

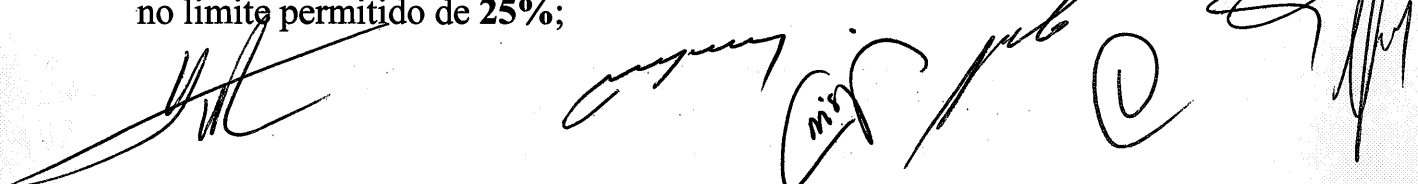
PARECER PRÉVIO Nº 68/2008 - PLENO

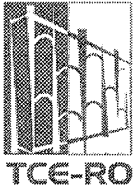
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Rio Crespo.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor **Aparecido Belato de Moraes**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que os Balanços que compõem a Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2005, refletem com exatidão a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais no percentual de **31,77%**, quando foi autorizada a abertura de créditos adicionais no limite permitido de **25%**;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, não faz parte integrante do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

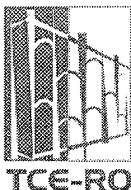
CONSIDERANDO que o município deixou de encaminhar o relatório dos Órgãos de controle interno, e não encaminhou o exposto e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno;

CONSIDERANDO que foram elaborados o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro em desarmonia com os anexos 12 e 13 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que fora julgada irregular a Tomada de Contas Especial referente ao exercício de 2005, da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, originada da Inspeção Ordinária (Processo 1222/2006), conforme Decisão Plenária nº 176/2006, em função de terem permanecido irregularidades de natureza grave, que resultaram em dano ao erário público, as quais somadas às irregularidades detectadas nesta Prestação de Contas produzem um cenário extremamente desfavorável à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005 não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Aparecido Belato de**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

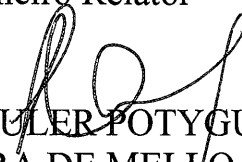
Moraes, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO no julgamento a ser realizado pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

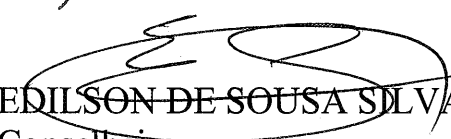
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

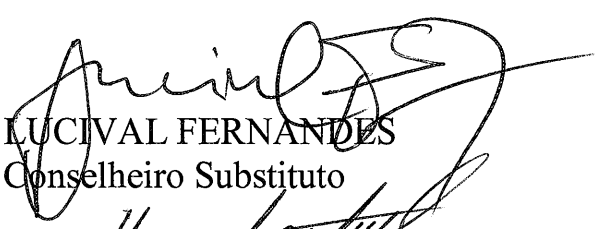

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

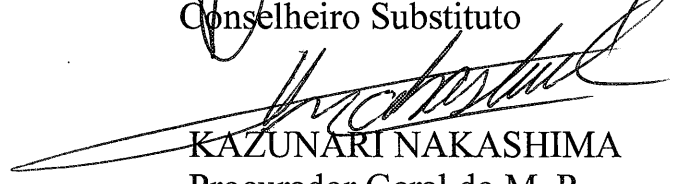

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

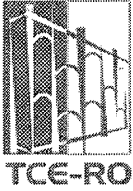

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1175 DE 02 FEV 2009

Servidor

PROCESSO Nº: 1268/08 (APENSOS NºS 3252/06, 2079/07, 2203/07, 2269/07 E 1664/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 148.372.189-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

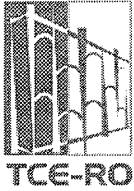
PARECER PRÉVIO Nº 69/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Cacaulândia.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cacaulândia aplicou o equivalente a **26,41%** das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **64,47%** da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

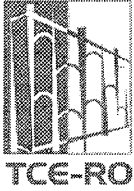
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **20,63%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **7,53%**, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de **48,92%** da receita corrente líquida;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Adelino Ângelo Follador**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA** (Relator) e **VALDIVINO**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

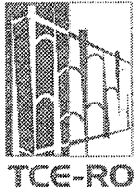
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1175 02/FEV 2009

Assinado: *Jda*

PROCESSO Nº: 1556/06 (APENSOS NºS 3914/04, 1388/05, 1750/05, 1884/05, 2363/05, 2625/05, 2626/05, 2767/05, 3189/05, 3614/05, 3778/05, 3883/05, 4443/05, 5158/05, 5782/05, 5839/05, 5898/05, 5918/05, 6207/05, 6287/05, 6368/05, 0192/06, 0335/06, 0557/06, 0675/06, 0676/06, 0959/06 E 1920/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 006.661.088-54

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 70/2008 - PLENO

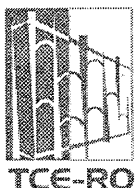
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Porto Velho.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Velho aplicou o equivalente a **25,24%** das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar **64,90%** da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

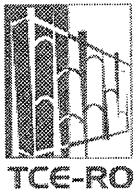
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **16,19%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **5,87%**, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, o equilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2005, uma vez que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Roberto Eduardo Sobrinho**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

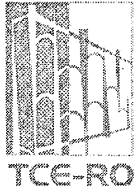
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1099/08 (APENSOS NºS 3298/06, 2286, 2221, 2096/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: LUIZ FÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

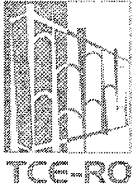
PARECER PRÉVIO Nº 71/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Machadinho do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pela Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **23,23%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

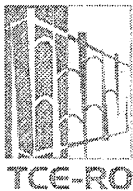
CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **50,55%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,85%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, esta Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Entretanto, **CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Machadinho do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não refletem a real situação Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal deixou de cumprir com o disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96, posto que foi aplicado na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental o valor equivalente a **50,39%** das receitas de impostos, quando o máximo é 40%;



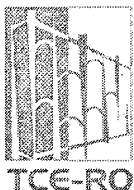
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO, ainda, que a diferença remanescente de R\$733.662,53 (setecentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), apurada entre o saldo registrado no Ativo Financeiro – Disponível e Vinculado – Bancos, às fls. 67/68 e a somatória dos saldos registrado nos Extratos e Conciliações Bancárias. Que associado à irregularidade de caráter formal, pelo não encaminhamento do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável do FUNDEB;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

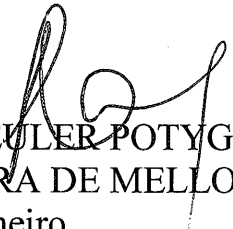
HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

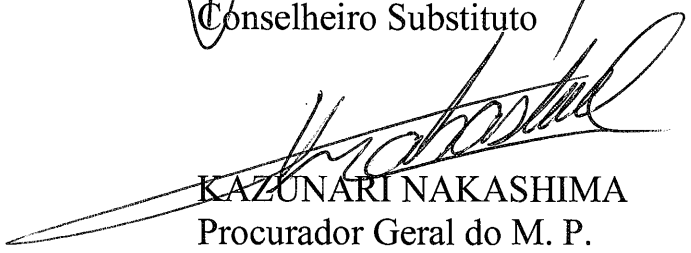

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

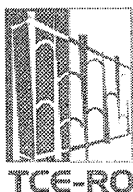

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Soc. Geral das Sessões

PROCESSO Nº: 1081/07 (APENSOS NºS 6290/05; 3653, 5034, 4853, 4080, 4020, 3359, 3358, 3357, 3112, 2995 E 2988/06; 0365 E 0051/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: ELOÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
 PREFEITO MUNICIPAL
 (PERÍODO DE 1º.01.2006 A 30.09.2006)
 JOSÉ FERNANDES PEREIRA
 PREFEITO MUNICIPAL
 (PERÍODO DE 1º 10.2006 A 31.12.2006)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

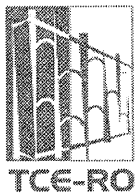
PARECER PRÉVIO Nº 72/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Monte Negro.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade Senhores **Eloísio Antônio da Silva**, Prefeito Municipal de 1º/01/2006 a 30/09/2006 e **José Fernandes Pereira**, Prefeito Municipal de 1º/10/2006 a 31/12/2006, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que a Administração, cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, posto que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de **27,82%** das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

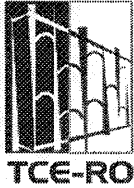
CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96, posto que foi aplicado o percentual de **36,16%** dos recursos provenientes do FUNDEF em outras despesas da educação, quando o máximo é de 40%;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29 de 13/09/2000), posto que foi aplicado nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de **22,98%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 15%;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, posto que foi repassado para o Poder Legislativo Municipal, o percentual de **5,09%** das receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais provenientes do exercício anterior, quando o máximo estabelecido é de 8%;

CONSIDERANDO o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de **40,50%** da Receita Corrente Líquida, sendo **38,60%** com pessoal do Executivo Municipal e **1,9%** com pessoal do Poder Legislativo, contudo, esta Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CONSIDERANDO que a Administração Municipal deixou de cumprir com o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com artigo 7º



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

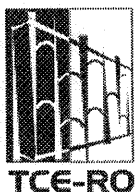
FL N° _____
Proc. N° _____
Sec. Geral das Sessões

da Lei Federal nº. 9.424/96, posto que foi aplicado na Remuneração do Magistério, o percentual de **50,28%** dos recursos provenientes do FUNDEF, quando o mínimo estabelecido é de 60%.

CONSIDERANDO, ainda, que a irregularidade remanescente quanto à existência de saldo financeiro do FUNDEF a menor no valor de R\$402.680,30 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta centavos), por configurar-se como ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária e operacional. Que, associado às demais irregularidades remanescentes de ordem legal e regulamentar, que caracterizaram descontrole contábil, patrimonial e orçamentário, que resultaram na divergência entre o saldo da conta do Balanço Financeiro e Anexo TC 22; não comprovação de publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município; não comprovação de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício; não apresentação da Cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis; não apresentação do Relatório e Parecer do Órgão de controle interno; não encaminhamento da Cópia do Relatório especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; não encaminhamento da Ata de Audiência Pública; autorização de abertura de créditos especiais, quando deveria autorizar somente a abertura de créditos suplementares até determinado limite e encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e setembro/2006.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

FL N° _____
Proc. N° _____
Sec. Geral das Sessões

dos Excelentíssimos Senhores **Eloísio Antônio da Silva**, Prefeito Municipal de 1º/01/2006 a 30/09/2006 e **José Fernandes Pereira**, Prefeito Municipal de 1º/10/2006 a 31/12/2006, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA** e **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator); os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO**; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA**.


Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

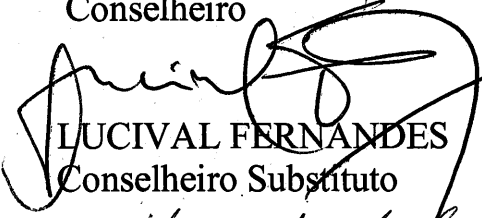

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

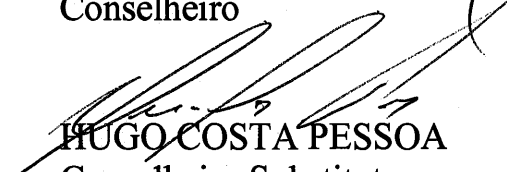

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

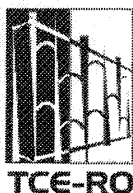

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1175 DE 02 FEV 2009
Servidor *Alh*

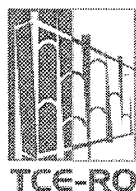
PROCESSO Nº: 1083/08 (APENSOS NºS 2294, 2103, 2229/07; 3392/06)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VARLEY FERREIRA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 277.040.922-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 73/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Novo Horizonte do Oeste. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Varley Gonçalves Ferreira**, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00;

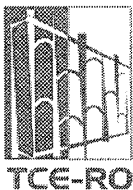
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2007;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Varley Gonçalves Ferreira**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

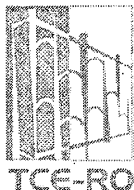
(Declarou-se suspeito na forma
do artigo 135, parágrafo único,
do Código de Processo Civil,
combinado com o artigo 146
do Regimento Interno.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Servidor

Sa

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1204/08 (APENSOS NºS 3297/006, 2077, 2201/07 E 2267/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

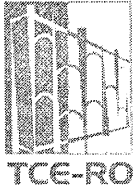
PARECER PRÉVIO Nº 74/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Buritis.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **José Alfredo Volpi**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **36,52%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na proporção de **60,06%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **15,39%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

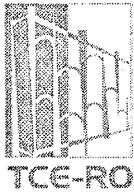
CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **53,03%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,57%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Buritis, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Excelentíssimo Senhor Prefeito, **José Alfredo Volpi**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

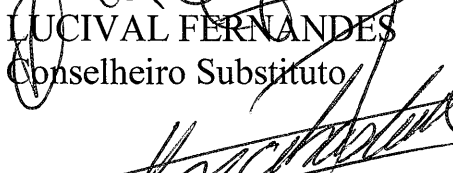

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

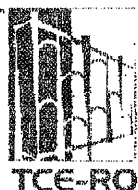

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1150 DE 23 12 : 2008
Servidor

PROCESSO Nº: 2097/08
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

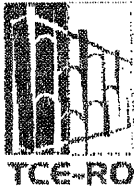
PARECER PRÉVIO Nº 75/2008 - PLENO

“Administrativo. Consulta. licença prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Independe de expressa previsão legal. Ato discricionário. Imperiosa necessidade do serviço. Conveniência. Oportunidade. Interesse público. Princípios da responsabilidade objetiva do Estado e da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública em detrimento do direito assegurando”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor César Licório, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Sob o fundamento específico do § 2º, do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, é vedada à Administração Estadual promover conversão de licença prêmio em pecúnia, quando não gozada por necessidade de serviço, em razão da medida liminar expedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-1197-1/600, que suspendeu os efeitos deste dispositivo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - A medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal pela via da ADI-1197-1/600 não prejudica a possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia quando não gozada por necessidade de serviço, tanto na atividade quanto na passagem para a inatividade, ante seu caráter indenizatório, porquanto independe de expressa previsão legal pois se fundamenta no princípio que veda o enriquecimento ilícito, bem assim na responsabilidade objetiva do Estado no sentido de não impor lesão a ninguém, conforme previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal;

III - A concessão do benefício a que alude o item II é de caráter discricionário, devendo, contudo, ser balizada pelos critérios de imperiosa necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa;


IV - Em relação ao servidor inativo tal benefício é garantido, além dos fundamentos consignados no item I, pelo artigo 20, § 11, da Constituição Estadual.

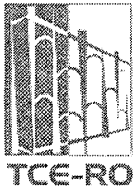
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1274 DE 30, JUL 2009

PROCESSO Nº: 1270/08 (APENSOS NºS 3249/06, 2104, 2230 E 2295/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: BRAZ RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 040.509.592-91
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

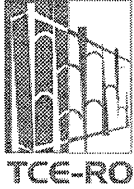
PARECER PRÉVIO Nº 76/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Ouro Preto do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Braz Resende**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **20,87%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, infringindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. N° _____

Proc. N° _____

Sec. Geral das Sessões

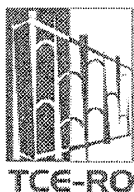
CONSIDERANDO que foram abertos Créditos Adicionais sem que houvesse recursos suficientes para cobri-los, ferindo desta forma o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº. 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, espelha ausência de fidedignidade nas informações e não atende aos preceitos da Contabilidade Pública; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I.

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Braz Resende**, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

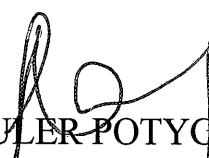
Fl. N° _____
Proc. N° _____
Sec. Geral das Sessões

CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

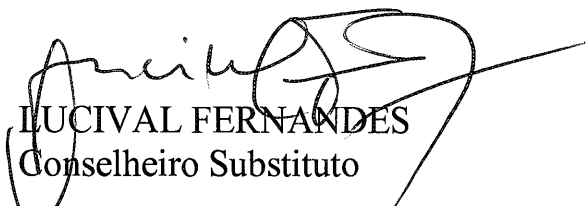

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

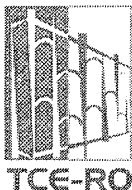

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1196
19 MAR 2008
Providor *Milena Chaul*

PROCESSO Nº: 1164/07 (APENSOS NºS 893, 1648, 2038, 2392, 2993, 3377, 3877, 3956, 4359, 4636, 5.000, 2365, 2342, 5015 E 3648/06; 59, 306, 893/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

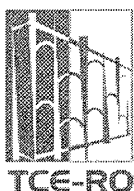
PARECER PRÉVIO Nº 77/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Rolim de Moura:
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora **Mileni Cristina Benetti Mota**, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de **25,75 %** das receitas resultantes de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

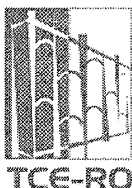
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação -FUNDEB, na proporção de **60,09%** investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de **39,91%** gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **26,61%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **50,59%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de apenas **7,91%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5º, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Rolim de Moura retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressam os resultados da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

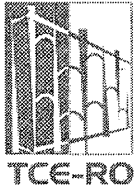
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO os números favoráveis dos indicadores gerenciais de carga tributária per capita, gasto administrativo por cidadão, investimento por habitante e investimento nas funções educação e saúde; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora **Milene Cristina Benetti Mota**, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA** (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) e **VALDIVINO CRISPIM DE**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

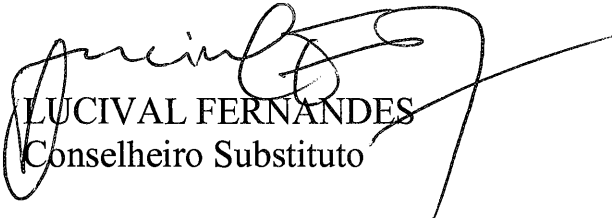

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

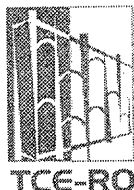

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

(Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte)


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1262/08 (APENSOS NºS 2220/07, 2095/07, 3242/06 E 2285/07)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
 RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 136.097.269-20
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

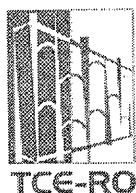
PARECER PRÉVIO Nº 78/2008 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Ji-Paraná.
 Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III, e artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **José de Abreu Bianco**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2007, foram elaboradas consoante às disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº.11.494/2007;

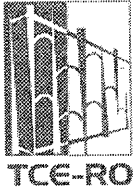
CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo obedeceram ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2007, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Ji-Paraná, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **José de Abreu Bianco**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) e VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.




HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



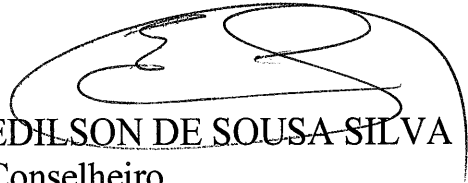
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



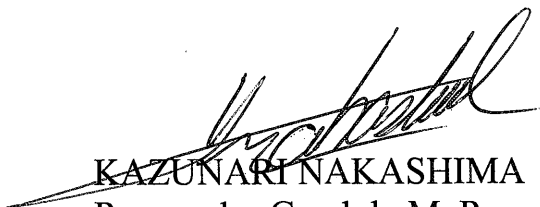
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se suspeito na forma
do artigo 135, parágrafo único,
do Código de Processo Civil,
combinado com o artigo 146 do
Regimento Interno desta Corte)



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO